



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS - CCSA
DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

EDUARDA BOMFIM BARBOSA SALES

POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA PARA MIGRANTES E REFUGIADOS
INDÍGENAS: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DECOLONIAL
FUNDAMENTADA PELA EXPERIÊNCIA DOS WARAO NO BRASIL

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2023

EDUARDA BOMFIM BARBOSA SALES

**POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA PARA MIGRANTES E REFUGIADOS
INDÍGENAS: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DECOLONIAL
FUNDAMENTADA PELA EXPERIÊNCIA DOS WARAO NO BRASIL**

Trabalho apresentado como requisito para
aprovação na disciplina de TCC1 do curso de
Relações Internacionais da Universidade Federal
de Sergipe.

Orientadora: Prof. Dra. Flávia de Ávila

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2023

EDUARDA BOMFIM BARBOSA SALES

**POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA PARA MIGRANTES E REFUGIADOS
INDÍGENAS: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DECOLONIAL
FUNDAMENTADA PELA EXPERIÊNCIA DOS WARAO NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Departamento de Relações Internacionais da Universidade
Federal de Sergipe como requisito para a obtenção do título
de Bacharel em Relações Internacionais.

Aprovado em: __/__/__

Banca Examinadora

Prof. Dr^a Flávia de Ávila (orientadora)

Prof. Dr. Lucas Miranda Pinheiro (examinador)

Prof. Dr. Marcelo Alario Ennes (examinador)

And while our bloods still young

It's so young, it runs

Won't stop till it's over

Won't stop to surrender.

The Temper Trap, Sweet Disposition.

AGRADECIMENTOS

A minha jornada na universidade foi complexa e cheia de dúvidas. Embora a vontade de desistir tenha surgido em vários momentos, eu também poderia falar sobre muitas coisas pelas quais sou grata após esses cinco anos de curso. Por isso, a conclusão desse trabalho representa além de alívio, a felicidade por tudo que esse encerramento representa. Porém, acredito que não é possível chegar muito longe quando caminhamos sozinhos, por isso, dedico esse espaço para agradecer a todos aqueles que tornaram o término desse ciclo possível.

Primeiramente, agradeço aos meus pais, Joilson e Nilsete, que acreditaram em mim desde o início. Obrigada por acolherem minhas angústias, me ensinarem sobre coragem e acima de tudo, torcerem pela minha felicidade a cada segundo de suas vidas. Também agradeço ao meu irmão, Tássio, minha inspiração. Sou imensamente grata pelo seu apoio. Nunca vou esquecer dos abraços demorados toda vez que eu pegava o ônibus de volta para Aracaju para iniciar mais um semestre. Eles me deram fôlego para seguir em frente. Sem vocês eu não teria chegado até aqui.

Agradeço aos meus amigos de longa data Lara, Larissa, Giulia, Amanda, Kamilla, Luan, Ingrid Laís, Ingrid Morbeck, Yasmim e Gabriel Sá que mesmo de longe, estavam torcendo por mim. Vocês são a certeza de que não estou sozinha. Também gostaria de agradecer a duas pessoas especiais que passaram por minha vida ao longo desses anos aqui: Leti e Ana. Além de ter sido um prazer morar com vocês, foi ainda mais incrível conhecer as mulheres e amigas maravilhosas que vocês são. Outrossim, agradeço a Luiz Felipe, que foi luz na minha vida e conforto nos momentos mais difíceis da reta final. O apoio e presença de vocês foi fundamental para a minha caminhada.

Não poderia deixar de dizer o quanto sou grata pelos amigos que fiz na turma de 2018.1 Victória Brandão, Sandino, Neto, Lucas Caires, Everton Santos e Amanda Lis. Alguns deixaram o curso, outros foram até o final, mas a admiração e carinho que tenho por cada um de vocês eu levarei para além da universidade. Sem dúvidas tornaram esse processo muito mais leve.

Por fim, agradeço imensamente a professora Flávia por me orientar neste trabalho. Todos os seus “puxões de orelha” e paciência para que eu pudesse entregar o meu melhor foram essenciais. Agradeço também a todos os professores do curso, em especial Lucas Miranda, Rodrigo Albuquerque e Corival.

RESUMO

Este trabalho visa analisar a partir da Teoria Decolonial sobretudo com base em Aníbal Quijano, Enrique Dussel e Maldonado-Torres, as políticas migratórias brasileiras para migrantes e refugiados indígenas no Brasil, especificamente em relação à Operação Acolhida, na fase de abrigo e, posteriormente, relacionado ao processo de interiorização. Para isso, será utilizado o método de pesquisa bibliográfica, através de livros, leis, artigos científicos e pesquisas de institutos relevantes para a área das migrações. Em vista disso, para a pesquisa dos pressupostos decoloniais, será realizado um levantamento de obras de autores decoloniais que questionam conceitos como Estado-Nação, direito, raça e humanidade. Ainda, na observação da Operação Acolhida, será necessária a apuração das leis, decretos, medidas provisórias e políticas estabelecidas para abrigar e interiorizar esses povos. Finalmente, o trabalho utiliza, como exemplo, o caso da etnia indígena Warao, grupo indígena venezuelano com presença significativa no Estado brasileiro. Sendo assim, para esse estudo serão utilizados documentos desenvolvidos por órgãos que realizaram pesquisas sobre migrantes e refugiados indígenas no Brasil, como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), a Organização Internacional para as Migrações (OIM) e o Ministério Público Federal (MPF). Além disso, serão revisados artigos e trabalhos acadêmicos concebidos a respeito dessa etnia com o objetivo de demonstrar a ineficácia das políticas adotadas e do eurocentrismo dos princípios que fundamentam a política migratória brasileira direcionada a esses povos. Dessarte, após realizada a revisão bibliográfica, temos a hipótese de que apesar de alguns avanços, ainda há um tratamento incompatível com os Direitos Humanos e uma lacuna legislativa no que diz respeito aos indígenas migrantes e refugiados, proporcionando impasses na integração social desses indivíduos e a resistência da violência epistêmica e social na proteção desses sujeitos.

Palavras-chave: Políticas migratórias; Teoria decolonial; Migrantes e refugiados; Warao; Indígenas migrantes.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
AM	Estado do Amazonas
CONARE	Comitê Nacional para os Refugiados
CSN	Conselho de Segurança Nacional
CNIg	Conselho Nacional de Imigração
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
MP	Medida Provisória
MPF	Ministério Público Federal
OEА	Organização dos Estados Americanos
OIM	Organização Internacional de Migrações
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PA	Estado do Pará
PL	Projeto de Lei
PLS	Projeto de Lei do Senado
PCdoB	Partido Comunista do Brasil
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
RR	Estado de Roraima
SP	São Paulo
SUS	Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1. AS POLÍTICAS MIGRATÓRIAS BRASILEIRAS ATUAIS E OS REFUGIADOS INDÍGENAS	5
1.1. Breve histórico das políticas migratórias brasileiras.....	6
1.2. A nova Lei de Migração: ruptura ou continuidade?.....	9
1.3. Políticas migratórias brasileiras para migrantes e refugiados indígenas: elas existem?	13
2. COMO A TEORIA DECOLONIAL NOS AJUDA A ENTENDER AS POLÍTICAS ADOTADAS?	16
2.1. O que diz a Teoria Decolonial: análise resumida do pensamento de Maldonado-Torres, Aníbal Quijano e Enrique Dussel.	17
2.2. Aproximações entre as migrações no Brasil e o decolonialismo	20
3. A EXPERIÊNCIA DOS INDÍGENAS WARAO NO BRASIL	23
3.1. Quem são os Warao e como se deu a sua entrada no Brasil	24
3.2. Os abrigos da Operação Acolhida e o processo de interiorização dos Warao vistos sob o viés da Teoria Decolonial.....	31
3.3. Acertos e erros das políticas migratórias brasileiras no acolhimento dos indígenas Warao: análise segundo depoimentos dos migrantes e autores decoloniais.....	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	43

INTRODUÇÃO

Este trabalho delimitou-se a buscar informações para analisar a política migratória brasileira sob a perspectiva teórica decolonial, tendo como referência os abrigos da Operação Acolhida e a estratégia de interiorização executada pelo Governo Federal. Esta apuração busca entender a influência da ideia de raça, oriunda da hegemonia do sistema-mundo moderno capitalista, no acolhimento de migrantes e refugiados indígenas no país.

No Brasil, a formação social sempre esteve marcada pela influência do estrangeiro e, em função do seu passado colonial, concebeu-se uma estrutura hierárquica entre os diferentes grupos sociais em que a raça se constituiu em elemento de diferenciação primário dos sujeitos. Essa influência se expandiu nos últimos dois séculos¹, em decorrência do avanço da globalização, quando a presença e diversidade de grupos étnicos no país aumentou significativamente (ÁVILA, 2011). Entretanto, a integração desses imigrantes no Brasil não se deu de forma igualitária, visto que, mesmo antes das grandes ondas migratórias do século XIX, já existia uma idealização de um perfil do migrante desejado: o europeu. Consequentemente, com a entrada de um grande volume de pessoas de diferentes raças, credos e origens, ocorreu a consolidação de um estigma negativo sobre aqueles que fugiam dos padrões instituídos pelo colonizador e absorvidos pela sociedade colonizada.

Segundo Seyferth (2000), entre os imigrantes indesejados no país sempre estiveram os negros, chineses, hindus e indígenas, considerados como “raças inferiores”². Essa perspectiva se iniciou quando parte da sociedade civil e da esfera política e governamental utilizou o discurso de concessão de terras para intervenção e moradia aos indivíduos que apresentassem elementos considerados fundamentais para o desenvolvimento do país. Sendo assim, apenas aos sujeitos com maiores habilidades na agricultura ou familiarizados com as práticas capitalistas industriais, ou aqueles cujo país de origem houvesse histórico de sucesso nessa atividade, além da característica central: a pele branca.

Essa perspectiva seletiva foi perpetuada e, posteriormente, o Estatuto do Estrangeiro representou um marco ainda maior nesse sentido, pois a dinâmica migratória passou a ser vista

¹ Há divergências no que se refere a ideia de globalização, pois há quem argumente que essa ideia nasceu nos tempos modernos e outros que acreditam que a globalização é algo que nasce há muitos séculos passados. Mas a globalização tem, sem dúvida, um destaque e um formato diferente no final do século XX e início do século XXI, muito em razão da tecnologia e da facilidade de comunicação (OBICI, 2018).

² Anteriormente, o conceito de raça era carregado de um sentido biológico, que buscava definir diferenças objetivas entre as raças humanas. Os avanços de áreas como a genética a partir da segunda metade do século XX trouxeram evidências de que não existem diferenças biológicas entre as populações humanas que autorizem dividi-las em “raças”. Porém, a desconstrução da raça biológica não apaga a evidência da raça simbólica. (BIRCHAL; PENA, 2005-2006).

de modo mais intenso segundo um viés utilitarista, evidenciando a segurança nacional. Com esse instrumento político, a imigração foi vinculada ao aumento da produtividade e como meio de gerar mão-de-obra especializada. Entende-se, portanto, que existia um condicionamento da perspectiva direcionada aos imigrantes ao interesse nacional. Outrossim, embora o Estatuto do Estrangeiro não mencione alguma exigência de raça, etnia ou origem do imigrante que entre no Brasil, a herança deixada pelas leis anteriores, coniventes com o favoritismo à entrada dos imigrantes de origem europeia ainda se fez presente de modo indireto na sociedade (WERMUTH; DE AGUIAR, 2018). Nesse sentido, apenas após grande pressão nacional e internacional, que considerava os tratados internacionais e os direitos fundamentais da pessoa humana como basilares para o tratamento dos migrantes, é que alterações foram propostas pelo governo brasileiro³. Assim, em 2017, foi finalmente instituída a nova Lei de Migração (BRASIL, 2017a), nº13.445, que revogou o Estatuto do Estrangeiro.

De acordo com Wermuth & De Aguiar (2018), ao realizar um comparativo com as leis anteriores, esse dispositivo legal representou apenas pequenos avanços no que se refere à garantia de Direitos Humanos e, em teoria, um considerável afastamento da ideia da segurança nacional. Foi possível identificar a valorização emergente do diálogo com os tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos que foram ratificados pelo Brasil. Além disso, houve mudança terminológica no tratamento desse grupo vulnerável. Os autores identificam que na normativa atual, se abandona o termo “estrangeiro”, o qual projetava um sentido negativo estimulando a caracterização de uma “ameaça” e do não merecimento dos mesmos direitos que os demais cidadãos, em favor do termo “migrante”. Este engloba as categorias de: imigrantes, emigrantes, residentes fronteiriços, refugiados, visitantes e apátridas⁴. Porém, é importante destacar a diferenciação dos termos “migrante” e “refugiado”⁵. Segundo Zanoni

³ A atual legislação migratória brasileira se originou no PLS 288/2013, de autoria do senador Aloysio Nunes (PSDB-SP). Após ser aprovado pela Comissão de Relações Exteriores da Casa, foi para a Câmara dos Deputados em julho de 2015, onde se transformou no PL 2516/2015. Na Câmara, o projeto de lei (PL) foi discutido por uma comissão especial, presidida pela deputada federal Bruna Furlan (PSDB-SP) e com relatoria do deputado federal Orlando Silva (PCdoB-SP). Levado ao plenário da Câmara dos Deputados, o PL foi aprovado em dezembro de 2016 com 207 votos favoráveis e 83 contrários, além de uma abstenção. Com as alterações feitas pelos parlamentares, o projeto voltou à Casa de origem, o Senado, para ser revisado. Em 18 de abril de 2017, o Senado aprovou o projeto, que seguiu para a sanção presidencial (BRASIL, 2015).

⁴ Não existe uma definição universalmente aceita para o termo migrante. No entanto, a OIM adota esta expressão para referir-se a “todos os casos em que a decisão de migrar é livremente tomada pelo indivíduo em questão, por razões de ‘conveniência pessoal’, compreendendo a transposição de fronteiras ou não. Portanto, o termo engloba qualquer pessoa que tenha deixado sua casa de forma voluntária ou involuntária, independente do status jurídico, duração da estadia ou causa do deslocamento, a fim de melhorar as suas condições materiais, sociais, possibilidades e as das suas famílias (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2022).

⁵ “como definido pela Convenção de Genebra, adotada em 1951, o termo refugiado se aplica a qualquer pessoa que, “temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e [...] não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele” (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2022).

(2011), os migrantes realizam um deslocamento do seu território de origem, mas possuem perspectiva de retorno. Por outro lado, os refugiados raramente conseguem uma reinserção no local de origem, logo, são submetidos à legislação e às autoridades do país de destino⁶.

No entanto, é fundamental ressaltar que, embora avanços tenham sido notados em torno das políticas migratórias que foram implementadas após a nova Lei de Migração, ainda encontramos continuidades e reflexos estruturais determinados por políticas e leis anteriores. Desse modo, em vista da necessidade de compreender os elementos que permeiam a lentidão dos avanços para inclusão da população refugiada e migrante no Brasil, as políticas selecionadas para análise neste trabalho serão: a Operação Acolhida e a interiorização. Tal escolha foi estabelecida considerando que essa foi a política implementada pelo governo brasileiro para garantir o atendimento humanitário aos migrantes e refugiados venezuelanos no Brasil e, atualmente, demonstra grande dificuldade em realizar essa função com eficiência. O último foi estabelecido em 2010, após o avanço do fluxo de entradas dos imigrantes haitianos, ao passo que a Operação Acolhida se instalou a partir de fevereiro de 2018.

Entretanto, quando estudamos essas políticas aplicadas aos imigrantes indígenas, observa-se que existe uma lacuna legislativa que impede a efetivação dos seus direitos. Nesse caso, a questão é ainda mais complexa, haja vista que essa falha advém de normas indigenistas brasileiras pouco estruturadas. Não obstante, não se sabe das possibilidades de aplicação de tais normas para indígenas migrantes e, dentro do contexto de emergência da acolhida e da interiorização, essa dúvida se torna um impasse para a concretização de possíveis avanços (WERMUTH; DE AGUIAR, 2018). Logo, ainda é possível notar a carência de ações e de políticas públicas que considerem a autonomia e a manutenção da identidade desses indivíduos e a ausência de medidas em prol da erradicação dos atos xenofóbicos sofridos devido às diferenças linguísticas, físicas e culturais. Ademais, nos abrigos, o tratamento igual aos demais migrantes nascidos no mesmo Estado sem levar em consideração as suas diferenças étnicas e culturais ainda é um impasse recorrente. Outrossim, há obstáculos para o registro de nascimentos de migrantes indígenas e baixo desenvolvimento de projetos de inclusão e melhoria das vulnerabilidades pertinentes à área da saúde, educação e acesso ao trabalho (SILVA & SILVA, 2018).

⁶ Internacionalmente, a Convenção de 1951 é o principal tratado que garante direitos para refugiados e migrantes. Porém, nacionalmente também existe a Lei 9.474/1997 que define mecanismos para a implementação da Convenção de 1951 e nova Lei de Migração (nº 13.445/2017) que disciplina os direitos e deveres do migrante que deseja residir temporária ou definitivamente no Brasil (ACNUR, 2023).

A partir das problemáticas expostas, as quais passam pelo debate de raça e pela herança colonial, a Teoria Decolonial será utilizada para fundamentar o presente trabalho e questionar as falhas das medidas utilizadas na acolhida dos migrantes indígenas no território brasileiro. Em nosso estudo, os autores utilizados para fundamentar a argumentação são: Aníbal Quijano, Enrique Dussel e Maldonado-Torres. De modo geral, os três estudiosos trabalham profundamente com um conjunto de enunciados teóricos elaborados em torno do poder na modernidade. Dentre essas proposições, existe a busca da localização das origens da modernidade na conquista da América e a ênfase na estruturação do poder por meio do colonialismo e das dinâmicas constitutivas do sistema-mundo moderno/capitalista. (ELIZALDE; FIGUEIRA; QUINTERO, 2019).

Esse processo promove um sistema de dominação que faz surgir novas formas de conflito e violência social e epistêmica. Essa dinâmica permeia todos os âmbitos da sociedade que vivemos hoje e, na América Latina, podemos verificar os reflexos da dominação desde as relações de trabalho até as políticas adotadas pelos tomadores de decisão e a aderência da sociedade à elas. Assim posto, verifica-se que, com a área das migrações, isso não é diferente. Este trabalho pretende demonstrar, portanto, por meio da análise do exemplo de algumas fases da Operação Acolhida, que as políticas migratórias brasileiras refletem um longo processo ideológico de dominação eurocêntrica.

Além disso, desejando tornar ainda mais clara a influência dos preceitos coloniais na prática das políticas migratórias brasileiras direcionadas aos migrantes indígenas, será utilizado o exemplo da vivência dos indígenas venezuelanos de etnia Warao. Esse grupo passou a migrar para várias regiões do norte do país devido ao acentuamento da crise na Venezuela. Entretanto, a acolhida realizada pelo Estado brasileiro não levou em consideração as especificidades da sua cultura, provocando a ocidentalização dos seus costumes, exclusão da participação política e, muitas vezes, social, além da precarização de saúde, ensino, alimentação e abrigo. Nesse sentido, parte do estudo deste trabalho será designada à análise desse acolhimento e suas falhas, demonstrando, a partir disso, a relação estabelecida mediante a política migratória brasileira e a epistemologia eurocêntrica que definiu historicamente uma estrutura de “níveis de humanidade”.

Por fim, é útil afirmar que o trabalho faz parte de uma pesquisa bibliográfica. A revisão bibliográfica, conforme Marconi e Lakatos (2010), é o momento em que o autor realiza um levantamento de toda bibliografia já publicada, em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita. Portanto, a sua finalidade é colocar o pesquisador em contato com tudo aquilo que foi escrito sobre determinado assunto. Nesse sentido, a pesquisa será de

natureza descritiva e exploratória, objetivando definir a herança colonial inerente às políticas migratórias brasileiras. Nela será utilizada a coleta de dados de fontes bibliográficas, isto é, livros, artigos, leis, decretos, medidas provisórias e políticas públicas que foram estabelecidos em torno do caso.

1. AS POLÍTICAS MIGRATÓRIAS BRASILEIRAS ATUAIS E OS REFUGIADOS INDÍGENAS

Primeiramente, é preciso esclarecer um aspecto importante para o desenvolvimento deste trabalho: o conceito de “imaginário” defendido por Mignolo (2005) é uma construção simbólica a qual uma comunidade (racial, nacional, imperial, sexual, etc.) define a si mesma. A civilização ocidental, nesse caso, foi um grande processo de construção “interior” desse imaginário. A metáfora do sistema-mundo moderno não traz à tona a colonialidade do poder.

Conseqüentemente, só concebe o sistema mundo moderno do ponto de vista de seu próprio imaginário, mas não do ponto de vista do imaginário conflitivo que surge com e da diferença colonial. (MIGNOLO, 2005, p. 36)

Dessarte, partiremos do princípio do nacionalismo metodológico enquanto imaginário construído para explicar a sociedade. Ou seja, o sistema-mundo moderno se utiliza do conceito de “Estado-nação” para conceber as questões sociais. Portanto, embora neste trabalho seja utilizado o termo “migrante” para falar sobre pessoas em situação de deslocamentos entre fronteiras, entende-se que essa categorização representa apenas um dos elementos que fazem parte desse imaginário. Ademais, compreende-se também que

os conceitos herdados do nacionalismo continuaram a causar estragos tanto na mente dos indivíduos e nas teorias e hábitos dos cientistas sociais. (BECK, 2014, p. 36, tradução nossa, livre)

Logo, a crítica ao nacionalismo metodológico é fundamental para a compreensão da violência intrínseca a esse imaginário, especialmente no âmbito das migrações, devido à diferenciação entre o nacional e o não nacional. Dito isto, neste primeiro capítulo será investigado o legado securitista e xenofóbico estabelecido nas políticas migratórias brasileiras. Isso ocorreu devido ao direcionamento das políticas migratórias para o controle das migrações e não para cuidar da população migrante. Hoje, embora o advento da Nova Lei de Migração tenha efetivado algumas mudanças consideráveis no acolhimento, ainda vivenciamos inúmeras problemáticas que desrespeitam os Direitos Humanos dessas pessoas. Além disso, migrantes e refugiados indígenas não são contemplados no desenvolvimento dessas políticas. Internacionalmente, existem convenções e tratados que elencam direitos que devem ser garantidos através dos Estados para as populações indígenas. Porém, no Brasil há uma dificuldade de encontrar essas leis aplicadas na realidade dos indígenas de modo geral,

consequentemente, ao lidar com indígenas em situação de deslocamento transfronteiriço, as autoridades locais se mostram negligentes. Portanto, esse capítulo será atribuído para investigar melhor o passado dessas políticas e as características que apresentam nos dias atuais.

1.1. Breve histórico das políticas migratórias brasileiras atuais.

O primeiro desafio a ser enfrentado neste trabalho é apontar a definição do seu objeto de estudo. Destaca-se, ainda, que as definições de Política Migratória existentes não estão vinculadas a uma perspectiva decolonial ou humanista. Hein de Has (2011), por exemplo, afirma que Políticas Migratórias são:

as leis, regras, medidas e práticas adotadas por um Estado Nacional com o objetivo declarado de influenciar no volume, origem e composição interna dos fluxos migratórios. (DE HAS, 2011, p. 25)

Nesse sentido, o autor possui uma concepção na qual o Estado Nacional é o único sujeito da ação. Portanto, reconhece que a Política Migratória apenas influencia os fluxos migratórios e não os determina, além disso, coloca como objeto dessa política os fluxos migratórios no lugar dos migrantes.

Nesse sentido, neste estudo o objetivo a ser atingido é encarar as Políticas Migratórias enquanto um conjunto de ações do governo que devem estar centradas na pessoa migrante. A ideia, portanto, é romper com a perspectiva que por muito tempo foi estabelecida em torno deste enfoque político. Essa mudança pressupõe que migrações internacionais são um fenômeno social complexo, afinal, não se trata apenas do movimento de pessoas de um lugar para o outro, mas em como essa pessoa estará sujeita à jurisdição desse novo Estado em que se encontra. Desse modo, por se tratar de um fenômeno com repercussões jurídicas, são os textos normativos que definem uma política migratória, estabelecendo quem são e em quais condições, os estrangeiros que serão titulares de direitos e de quais direitos. Logo, as Políticas Migratórias variam consideravelmente de um Estado para o outro, ou ao longo da História de um mesmo Estado (SICILIANO, 2013). Veremos agora como ocorreram essas mudanças ao longo da história da Política Migratória Brasileira.

Como já foi observado anteriormente, a história do Brasil esteve sempre marcada pela influência do estrangeiro⁷, no entanto, o surto do fluxo migratório europeu dos séculos XIX e XX, com ênfase para o período entre 1880 e 1914, foi responsável por grande impacto, tanto

⁷ Considera-se como o marco legal inicial da migração para o Brasil, a abertura dos Portos às nações amigas, promovida por Dom João VI, por meio da Carta Régia de 28 de janeiro de 1808, e que possibilitou uma livre circulação de estrangeiros nos portos brasileiros ao revogar “todas as leis, cartas regias, ou outras ordens que até aqui proibiam neste Estado do Brazil o reciproco commercio e navegação entre os meus vassallos e estrangeiros” (BARROS; COSTA; SOUZA, 2019).

por conta do montante populacional que entrou nas terras brasileiras, quanto pelas diferenças introduzidas por este contingente nas estruturas demográficas e socioeconômicas do país. Esse episódio ficou conhecido como a grande imigração. Sob a perspectiva dos países receptores, principalmente com relação ao Brasil, os motivos que atraíram mão de obra imigrante foram a expansão do capitalismo e a necessidade de substituição da mão de obra escrava pela livre. Nesse sentido, em 1919, a passividade da maioria dos Estados com relação aos movimentos migratórios desapareceu e deu lugar a uma legislação que manifestava o interesse dos poderes públicos em torno desses movimentos (ÁVILA, 2014).

No início do Brasil República, a legislação referente aos movimentos migratórios não sofreu muitas alterações, porém, devido à necessidade de trabalhadores, o país facilitou a entrada de imigrantes. (FALCI; SOUZA; SCATOLIN, 2020). A constituição de 1891 apenas formalizou esse processo, responsabilizando o Governo Federal a incentivar as imigrações de acordo com seus interesses. Posteriormente, em 1892, o decreto n. 528 fomentou ainda mais a entrada de estrangeiros, através da entrada livre dos imigrantes, com exceção dos indígenas asiáticos e africanos. Além disso, o decreto n. 97 de 1982 também excluiu imigrantes chineses e japoneses, considerados inferiores e incapazes para trabalhar. (ÁVILA, 2014)

Em 1926, houve uma revisão constitucional que voltou a tornar obrigatória a exigência do passaporte para a entrada de pessoas no território brasileiro. Em seguida, a Constituição de 1934⁸ manteve tal exigência, além de implementar outras restrições legais. Através dessa constituição, passou a ser previsto também a exigência de uma quota para imigração que não poderia exceder anualmente um limite de 2% sobre o número de conterrâneos já fixados no Brasil. Mudanças significativas ocorreram no âmbito legislativo com o advento do Estado Novo, limitando a entrada de novos trabalhadores no país. Houve o primeiro ato oficial a regulamentar a emissão de passaportes para estrangeiros. Embora nos anos seguintes, com a Constituição de 1946 tenha voltado a instituir a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, o período militar foi central na produção de normas a respeito da entrada de estrangeiros no país e em 11 anos, dois estatutos do estrangeiro foram elaborados visando obter controle e fiscalização dos imigrantes no país. (MORAES, 2014)

Como notamos, o Brasil cultivou, por quase toda a sua história independente, a tradição de acolhimento e incentivo à imigração. Essa tradição mudou radicalmente com a lei de 1980. Passou-se a admitir apenas a imigração de mão de obra qualificada, para suprir carências específicas do mercado de trabalho brasileiro (LOPES, 2009).

⁸ Por intermédio do parágrafo 14 do art. 113

O Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815, foi implementado no período do Regime Militar e evidenciava a seletividade da sua política migratória. Desse modo, a Lei transforma os imigrantes, especialmente os que se encontravam em condição de irregularidade em objetos de uma política que estava preocupada principalmente com a defesa do mercado de trabalho brasileiro. Assim, a Lei não promoveu nenhum incentivo à imigração, exceto à recepção de mão de obra especializada que ainda possuía várias barreiras burocráticas (WERMUTH; DE AGUIAR, 2018). Nesse caso, a atenção à segurança nacional era incontestável, limitada apenas pelas disposições da Constituição Federal de 1988.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, em expresso reconhecimento aos Direitos Humanos, proíbe distinções de qualquer natureza entre nacionais e estrangeiros residentes no país. Entretanto, para entrar no território nacional, o estrangeiro não residente sofre restrições, conforme disposto no Estatuto do Estrangeiro e nas resoluções normativas em vigor. (ÁVILA, 2011, p. 49).

Finalmente, visando dar conta das novas demandas migratórias apresentadas ao Estado Brasileiro foram debatidas propostas de um novo marco legal que deveria substituir o Estatuto do Estrangeiro.

A nova lei, que teve *vacatio legis* de 180 dias, entrou em vigor em 21 de novembro de 2017 e, ao substituir a Lei 6.815/1980, visou a colocar a política migratória brasileira em acordo com a Constituição de 1988 e em seu art. 3º trouxe a base principiológica da política migratória brasileira, que deverá ser regida pela “universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos” (COSTA; DE SOUZA; BARROS, 2019, p. 180)

Na próxima seção, será mais bem destrinchado os aspectos dessa Lei conhecida como a Nova Lei de Migração. No entanto, a fim de finalizar essa seção, podemos resumir o desenvolvimento das políticas migratórias brasileiras através de uma ótica um pouco diferente. Portanto, destaca-se pelo menos três fases percorridas pelos marcos legais que delimitaram as políticas migratórias brasileiras, todas possuindo em comum a influência da “raça” enquanto cerne do seu desenvolvimento. A primeira se trata da xenofilia europeia⁹ instituída pela colonização e que durou até o começo da década de 30 do século XX. Essa fase se caracterizou pelo incentivo estatal à imigração de europeus brancos para o Brasil, seja para a ocupação das grandes áreas com baixa densidade demográfica visando a garantir a posse destes territórios, seja para substituição do braço escravo. Posteriormente, a segunda fase é delimitada pela xenofobia, na qual houve forte restrição de imigração para o Brasil. Esta se consolidou após a Crise de 1929, com o estabelecimento de políticas de quotas para entrada dos estrangeiros e processos de criminalização, advindos da responsabilização dos mesmos pela desordem econômica e social. Por fim, a terceira fase é a da segurança nacional. Nessa fase, o Estado

⁹ Excesso de simpatia e afeição por pessoas da Europa.

brasileiro visualiza o migrante enquanto uma ameaça a sua segurança e direciona as políticas migratórias para maior controle dessa população. Embora essa já fosse uma preocupação estatal na República Velha e no Estado Novo, isso teve seu auge no contexto da Guerra Fria e durante a Ditadura Militar (1964-1985), ocasionando a consolidação de leis que menosprezavam os direitos humanos dos migrantes, sobretudo das raças que historicamente foram consideradas indesejadas para o desenvolvimento nacional (COSTA; DE SOUZA; BARROS, 2019).

Apenas a partir da Lei 13.445, de 24 de maio de 2017, conhecida como Nova Lei de Migração, se iniciou a mudança no paradigma da segurança nacional para o de direitos humanos, substituindo o estrangeiro pelo termo imigrante. Porém, além de ter sido um processo moroso, também não trouxe à tona todas as mudanças necessárias, implicando ainda, em diversas problemáticas para a sociedade migrante como será estudado mais adiante.

1.2. A nova Lei de Migração: ruptura ou continuidade?

Neste tópico começamos a enxergar as Políticas Migratórias de maneira mais crítica, a fim de buscar a compreensão da dificuldade do Estado brasileiro em fornecer dignidade, respeito e qualidade de vida aos migrantes para além de um simples controle populacional. Portanto, partimos da seguinte questão: em que medida o padrão que orienta as políticas migratórias brasileiras pode ser assimilado segundo uma perspectiva seletiva e utilitarista, que se perpetua ao longo da história do país?

Como vimos anteriormente, os avanços dos fluxos migratórios contemporâneos apresentaram novas características, principalmente a novidade da movimentação de pessoas não mais provenientes tão somente do continente europeu, mas também de países periféricos, logo, aumentando as taxas de concentração de imigrantes no Brasil. Entretanto, o modo operante das fronteiras de acordo com as regras estabelecidas em 1980 pelo Estatuto do Estrangeiro era extremamente burocrático e restritivo. Essas características tornaram ineficaz a tentativa de evitar a entrada dessas pessoas além de violar os seus Direitos Humanos. (CARNEIRO, 2018).

Isso ocorreu, pois, o Estatuto do Estrangeiro foi criado durante o período militar e tinha como principal função resguardar a soberania nacional e os interesses brasileiros diante da possível ameaça estrangeira. O imigrante, então, era visto como potencial inimigo para o país e sua população, especialmente devido à propagação da doutrina de segurança nacional¹⁰. Essa

¹⁰ Visão construída após a segunda guerra mundial, quando a bipolaridade global separava comunistas e capitalistas. Essa doutrina ajudou a promover o golpe de 1964, que segundo os defensores da época, teria sido movido para garantir a segurança nacional diante da suposta ameaça comunista. Nesse sentido, já havia desconfiança interna direcionada a brasileiros, especialmente de esquerda. Logo, com os estrangeiros, essa desconfiança era ainda maior, ocasionando preconceito e maiores limitações às migrações. (CORDEIRO, 2020).

visão permeia toda a normativa jurídica de estrangeiros da época. Logo, segundo Lopes (2009), a Lei 6.815/80 enuncia a política de imigração por meio de dois comandos: a) “defesa do trabalhador nacional” (art. 2º), e b) a “atração de mão-de-obra qualificada” (art. 16, par. único).

Ao longo dos seus 141 artigos originais, o Estatuto do Estrangeiro mencionava preocupação com a segurança nacional em cinco deles (arts. 2º, 21, 65, 68 e 71), incluindo dois em que mencionava a participação da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional (SG/CSN) como observadora no CNIg (arts. 128, § 2º e 129, § 2º). Os interesses nacionais, terminologia obscura que dependia das oscilantes políticas de governo e de Estado anteriores à redemocratização, eram expressamente mencionados em dez artigos (1º, 2º, 3º, 7º II, 21, 57 § 2º, 65, 67, 110 e 130). Os direitos dos imigrantes, contudo, ficavam limitados ao direito de defesa daqueles que seriam expulsos do país (art. 71). (CLARO, 2020, p. 46).

Após longos debates e estudos sobre a necessidade de conceber na ordem jurídica brasileira uma norma que retratasse a situação atual dos não nacionais, além de se aproximar com os pressupostos dos Direitos Humanos e da Constituição de 1988. Logo, a atual legislação migratória brasileira se originou no PLS 288/2013, de autoria do senador Aloysio Nunes (PSDB-SP). Após ser aprovado pela Comissão de Relações Exteriores da Casa, foi para a Câmara dos Deputados em julho de 2015, onde se transformou no PL 2516/2015. Na Câmara, o Projeto de Lei (PL) foi discutido por uma comissão especial, presidida pela deputada federal Bruna Furlan (PSDB-SP) e com relatoria do deputado federal Orlando Silva (PCdoB-SP). Levado ao plenário da Câmara dos Deputados, o PL foi aprovado em dezembro de 2016 com 207 votos favoráveis e 83 contrários, além de uma abstenção. Com as alterações feitas pelos parlamentares, o projeto voltou à Casa de origem, o Senado, para ser revisado. Em 18 de abril de 2017, quando Aloysio Nunes já se posicionava enquanto chanceler do governo Temer, o Senado aprovou o projeto, que seguiu para a sanção presidencial (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, o Projeto de Lei no 2.516-B, do Senado Federal, deu início à nova Lei de Migrações (Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017), que substituiu o Estatuto do Estrangeiro. Esta lei, por sua vez, busca a compatibilidade com a Constituição de 1988 e o respeito ao princípio da convencionalidade, efetivando o tratamento constitucional dos Direitos Humanos em detrimento dos ideais de “segurança nacional”. Assim, existe uma busca para fornecer concretude ao que estabelece o texto constitucional brasileiro, no artigo 5º que consagra o princípio da igualdade entre os brasileiros e os não brasileiros. (GUERRA, 2017). Para mais, também ocorre a valorização do diálogo constante com os tratados internacionais de proteção de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, sendo emblemáticas, nesse sentido, as disposições constantes nos artigos 3º, que fala sobre os princípios e diretrizes humanitários que fundamentam a nova política migratória e art. 4º, que afirma a condição de igualdade entre nacionais e não nacionais, dentre outros (BRASIL, 2017).

No sentido etimológico, a Lei no 13.445/2017 abandonou a expressão “estrangeiro” cuja conotação era pejorativa ao tratar o indivíduo enquanto “ameaça”, privado de parte significativa dos direitos atribuídos aos cidadãos nacionais, em prol da expressão “migrante”. Além disso, enquanto o Estatuto do Estrangeiro limita sua aplicação aos não nacionais brasileiros, sem indicar qualquer definição, o termo “migrante” utilizado na nova lei compreende:

Imigrantes (nacionais de outro país ou apátridas que trabalham ou residem e se estabelecem temporária ou definitivamente no Brasil); emigrantes (brasileiros que se estabelecem temporária ou definitivamente no exterior); residentes fronteiriços (nacionais de país limítrofe ou apátridas que conservam a sua residência habitual em um município fronteiriço de país vizinho); visitantes (nacionais de outro país ou apátridas que vêm ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional); apátridas (pessoas que não sejam consideradas como nacionais por qualquer Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto no 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecido pelo Estado brasileiro). (BARROS; COSTA; SOUZA, 2019, p. 169)

O esclarecimento da definição dos sujeitos destinatários da lei foi muito importante para a explicação dos grupos a serem protegidos pela norma, como para a interpretação da lei e de quem a aplica. Assim, não existem dúvidas sobre quem são os destinatários e protagonistas da Lei de Migração, além de se consolidar de forma mais ampla do que no Estatuto do Estrangeiro. Portanto, a Lei de Migração de 2017 parte da premissa de que o Estado tem obrigações para com a pessoa migrante, ao mesmo tempo que busca prever direitos e obrigações para os sujeitos das migrações internacionais. Por esse motivo, a lei é calcada nos direitos das pessoas migrantes, de forma contrária à vertente da segurança e do interesse nacionais, como pregava o Estatuto do Estrangeiro (CLARO, 2020).

Entretanto, apesar de demonstrar inúmeros avanços quando comparada à legislação anterior, especialmente no que tange ao respeito aos Direitos Humanos, a Lei de Migração, no entanto, carrega um viés burocrático e um ranço autoritário, não abordando, por exemplo, os direitos políticos, que são centrais para a efetiva garantia dos Direitos Humanos aos imigrantes. Desse modo, sem a possibilidade de participação política nas decisões que lhes digam respeito, nenhuma mudança no sentido de integração desses sujeitos será efetiva. A efetivação desses direitos se trata de uma reivindicação social, desse modo, só se tornam possíveis caso os migrantes tenham o direito de reivindicá-los de fato. Portanto, a limitação do exercício dos direitos fundamentais continua inserindo essas pessoas em uma posição de inferioridade em relação aos demais cidadãos, visto que lhes é permitido apenas trabalhar e gerar riquezas para o país. (VENTURA; ILLES, 2012).

Além disso, entidades da sociedade civil organizada e dos movimentos de migrantes, especialmente as envolvidas no processo de redação do projeto que culminou na nova lei de

2017, também questionam outra falha: a falta de atribuição da questão migratória a um órgão especializado para o atendimento dessas pessoas através de canais de comunicação adequados. Dessa forma, o monitoramento das migrações se estabelece segundo a responsabilidade da Polícia Federal. Atualmente, este é o órgão encarregado de atender os imigrantes e iniciar o encaminhamento da sua documentação brasileira. Não obstante, a lei continua atuando burocraticamente no que diz respeito aos procedimentos de regularização de documentos e aplicação de multas que prejudicam os imigrantes.¹¹

Outro aspecto que podemos notar certa continuidade dos aspectos da legislação de 1980 refere-se à concessão de vistos. A concessão de vistos permanentes deixou de existir, sustentando que, apenas o trabalhador imigrante possui a possibilidade de visto temporário acompanhada da autorização de trabalho:

“[...] o visto temporário para trabalho poderá ser concedido ao imigrante que venha exercer atividade laboral, com ou sem vínculo empregatício no Brasil, desde que comprove oferta de trabalho formalizada por pessoa jurídica em atividade no País”, sendo essa exigência dispensada “se o imigrante comprovar titulação em curso de ensino superior ou equivalente.” (BRASIL, 2017)

Nesse sentido, o imigrante só tem a possibilidade de vir trabalhar no Brasil caso a empresa o convide previamente, não havendo possibilidade de que ele solicite esse visto. Portanto, a condição do visto temporário se encontra condicionada ao interesse de uma empresa. Além disso, os imigrantes irregulares também se encontram em uma situação negligenciada pela nova lei, visto que eles não podem contemplar os direitos trabalhistas previstos no Art. 4º. Este ponto evidencia o fator político intrínseco à questão das migrações, a qual interpreta a “irregularidade” dos imigrantes de modo punitivo. (CARNEIRO, 2018). Logo, assim como no Estatuto do Estrangeiro, a Lei nº Lei no 13.445/2017 mantém em várias de suas disposições, o objetivo de admissão de mão de obra qualificada.

Dessarte, embora tenham existido esforços da nova legislação em prol de um tratamento mais humano para imigrantes, ainda existem condições nas quais a garantia de seus direitos se encontra dependente de empresas. Além disso, hoje também encontramos força na noção de “especialização” do imigrante, fator que expõe ainda mais o trabalhador imigrante pobre e sem direitos à exploração capitalista. Assim, a permanência e qualidade de vida do imigrante no Brasil continua consideravelmente sujeita ao trabalho. Essa característica se torna ainda mais evidente se tratando de migrantes indígenas. Nesse caso, a baixa "especialização" desses povos

¹¹ É o que acontece, por exemplo, na multa por estada irregular e por deixar de registrar-se no órgão competente, conforme dispõem os incisos II, III e IV do artigo 109. (Brasil, 2017)

e a visão de inferioridade que lhes é destinada acaba por tornar a sua vulnerabilidade enquanto imigrante no Brasil ainda maior.

1.3. Políticas migratórias brasileiras para migrantes e refugiados indígenas: elas existem?

Essa parte do trabalho será destinada a apresentar qual a legislação aplicável no caso dos migrantes indígenas e como ela tem se apresentado na realidade. Portanto, será fundamentada a partir dos principais instrumentos internacionais de Direitos Humanos sobre a área das migrações e dos povos indígenas, especialmente os tratados internalizados no ordenamento jurídico do Brasil, além de recomendações, convenções e declarações de organismos internacionais que o país é signatário. Por fim, também será apresentada a legislação doméstica destinada a essa parcela imigrante, com destaque para a nova Lei de Migração.

Primeiramente, é necessário destacar que qualquer pessoa migrante deve gozar de Direitos Humanos sem discriminação, seja ela refugiada ou não, em qualquer parte do seu deslocamento. Portanto, isso se aplica sem distinção ao caso dos venezuelanos, incluindo os indígenas. Logo, nesse âmbito estamos falando dos princípios e direitos estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos¹², no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos¹³, na Convenção para a Eliminação da Discriminação Racial¹⁴, na Convenção 169 da OIT¹⁵ e em tantos outros tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, assim como estabelecidos na Constituição Federal da República. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÕES, 2020)

Além disso, na resolução do Conselho de Direitos Humanos da ONU “Proteção dos direitos humanos dos migrantes: o pacto mundial para a migração segura, ordenada e regulada”, aprovada em junho de 2017, existe uma preocupação com a situação de vulnerabilidade dos migrantes indígenas e outros grupos específicos.

“expressando séria preocupação com as necessidades especiais e riscos enfrentados pelos migrantes em situações de vulnerabilidade, inclusive mulheres em risco, crianças, especialmente crianças migrantes desacompanhadas ou crianças separadas de suas famílias, membros de minorias étnicas ou religiosas, vítimas de violências, pessoas idosas, pessoas portadoras de deficiência, pessoas que são discriminadas em quaisquer bases, povos indígenas, vítimas de tráfico de pessoas e vítimas de exploração e abuso no contexto de contrabando de migrantes, e reconhecendo a necessidade de tratar as situações de vulnerabilidade e os riscos desproporcionais que os migrantes enfrentam, particularmente com relação à discriminação e exploração, assim como abuso sexual, físico e psicológico, violência, tráfico de pessoas e as formas contemporâneas de

¹² Art. 1, 2, 3, 6, 7, 13, 14

¹³ Art. 2, 7, 11, 12, 13

¹⁴ Art. 1, 2, 6, 7

¹⁵ Art. 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 12, 20, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33

escravidão, racismo, xenofobia, discriminação e intolerância contra todos os imigrantes” (UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL, 2017, p. 8, tradução nossa, livre)

Para mais, o conselho de Direitos Humanos da ONU defende que, para garantir o respeito aos Direitos Humanos para grupos de migrantes mais vulneráveis, é preciso estar atento para diversos impasses. Dentre os elementos principais, podemos citar o enfrentamento da xenofobia e a proteção da vida e da segurança. Além disso, também é crucial que se priorize a garantia do acesso à justiça, a segurança de retornos sustentáveis e respaldados pela lei e o direito da liberdade. Não obstante, o direito à moradia adequada, a proteção do direito à reunião familiar e a garantia dos direitos humanos de todas as crianças devem ser viabilizados. Finalmente, a proteção dos direitos humanos de todas as mulheres, a garantia de saúde física e mental, condições justas de trabalho e a cooperação internacional precisam ser uma luta constante. (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS, 2017).

Além disso, no contexto amazônico de fronteira, buscando implementar direitos previstos nos instrumentos nacionais e internacionais de proteção aos povos indígenas e migrantes, é preciso considerar a demanda por maior flexibilidade na definição orçamentária de modo a atender às necessidades mais flutuantes de ações e programas na região. No campo normativo, tal ajuste orçamentário deveria se justificar pela proteção de direitos humanos, que, no contexto migratório, pode apresentar situações emergenciais, mas também cotidianas, para lidar com a sazonalidade populacional na fronteira. Ou seja, é necessário que os critérios para a distribuição de recursos federais vão além do critério populacional censitário e envolvam planejamentos diferenciados para a fronteira. (ORGANIZAÇÃO PARA AS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS, 2021, p. 83)

Outrossim, o respaldo dos direitos humanos no tratamento dos migrantes também encontra fundamento na Declaração de Nova Iorque, na qual os Estados afirmam de acordo com o parágrafo 5º que: “nós reafirmamos e protegemos integralmente os direitos humanos de todos os refugiados e imigrantes, independentemente de seu status; todos são detentores de direitos” (NEW YORK DECLARATION FOR REFUGEES AND MIGRANTS, 2016).

Ao especificar a análise para o âmbito dos direitos dos migrantes indígenas, no âmbito internacional foi adotada em 2007 a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas, a qual o Brasil votou favoravelmente. Atualmente, ela é usada na tentativa de fazer avançar a proteção dos direitos fundamentais para povos indígenas. Ademais, outro instrumento internacional relevante para os povos indígenas é a Convenção 169 da OIT. Além de ser um tratado internacional, a Convenção 169 da OIT foi internalizada no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 5.051/2004, possuindo força de lei ordinária. Essa convenção foi de

extrema relevância no sentido de trazer uma gama de direitos específicos e fundamentais dos povos indígenas, bem como o direito à terra, a autonomia e a consulta prévia.¹⁶

A Organização dos Estados Americanos (OEA), por sua vez, aprovou em 2016 a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, o primeiro instrumento da história da OEA a promover os direitos dos povos indígenas. Embora este não se trate de um tratado vinculante, o Brasil votou a favor da sua aprovação. Logo, os instrumentos internacionais citados reafirmam o respeito ao caráter multicultural dos povos indígenas, além de reconhecer a personalidade jurídica desses povos e seus direitos de manter seus sistemas específicos de família e da garantia que a criança indígena desfrute de sua cultura, suas línguas e tradições. (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 2016). Dessarte, tais princípios devem nortear a elaboração de políticas públicas e o tratamento dos Estados nacionais destinado aos migrantes que se encontram em seus territórios.

No que diz respeito à legislação e recomendações no plano interno, a Constituição da República é o documento mais importante. Além de defender a dignidade da pessoa humana e a cidadania como seus fundamentos, também fomenta o tratamento igualitário entre brasileiros e estrangeiros no que diz respeito ao acesso a direitos e garantias fundamentais. Ao tratar dos povos indígenas, existe um espaço específico para tratar dos seus direitos nos artigos 231 e 232.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (BRASIL, 1988)

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. (BRASIL, 1988)

Isso posto, observou-se que a própria constituição declarou respeito à autodeterminação e autonomia dos povos indígenas em território brasileiro. Por fim, a Nova Lei de Migrações de 2017, conforme citado anteriormente, definiu o termo “migrante” enquanto “pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil” (BRASIL, 2017). Logo, tal categoria inclui os indígenas migrantes, de forma que, a partir dessa definição, deve ocorrer também proteção jurídica desses povos. Em tese, esses dispositivos devem ser aplicados aos migrantes indígenas venezuelanos, tendo em consideração os direitos vinculados à própria condição de indígenas, como o acesso a educação bilíngue e a possibilidade de apoio à educação comunitária, o acesso ao subsistema de saúde indígena sem

¹⁶ cabe aos Estados o respeito à consulta prévia, livre e informada sobre as medidas que afetem os povos indígenas, assim como o respeito à autodeterminação desses povos, além da não discriminação, o que deve embasar a elaboração e aplicação da legislação e das políticas públicas pelos Estados nacionais.

prejuízo ao atendimento geral na rede pública de saúde, bem como aos mecanismos de previdência na condição de segurado especial, e a representação de direitos coletivos no âmbito judicial pelo MPF. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÕES, 2018).

Conclui-se, segundo Xavier (2021), que é possível extrair a existência de direitos considerados fundamentais dentro dos dois dispositivos basilares para os direitos indígenas do país, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, e a Constituição Federal de 1988, nos quais encontramos: o direito à proteção e integridade cultural¹⁷, o direito à um ensino fundamental especial na língua materna¹⁸, o direito à assistência ou defesa técnica especial¹⁹, o direito à consulta prévia²⁰, e o direito à terra e seus recursos²¹. Apesar disso, verificando os casos ocorridos ao longo do processo de abrigamento e interiorização, contemplamos que nenhum desses direitos têm sido de fato aplicados para os migrantes indígenas. Portanto, conquanto teoricamente existam leis que visam a identificação dessas especificidades e urgências dos migrantes em situação de extrema vulnerabilidade, com efeito, nenhum desses direitos fundamentais têm sido respeitados.

no conteúdo da Lei de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, que prevê o acolhimento, abrigamento e interiorização dos refugiados, dispõe que todo esse processo deve ser feito à todos sem distinção, brancos, negros, indígenas e não-indígenas, porém, não há dados pertencentes a interiorização da comunidade indígena (SOUZA, 2019, p. 38).

Nesse sentido, esses documentos demonstram que há falta de clareza e ausência de mecanismos políticos capazes de abarcar esse impasse. Logo, para acolher e desenvolver políticas em defesa desse grupo social o primeiro passo desse processo deve ser o desenvolvimento de conhecimento a respeito das características e especificidades desses indivíduos. Portanto, a comunicação com os mesmos a fim de reconhecer as dificuldades que existem no seu processo de inserção social é primordial.

2. COMO A TEORIA DECOLONIAL NOS AJUDA A ENTENDER AS POLÍTICAS ADOTADAS?

As origens da análise da rivalidade enquanto força positiva e destino inevitável tem origem na antiguidade, mas se faz presente nos modos mais sutis em como a nossa sociedade se organiza e se relaciona atualmente. De acordo com Gay (1995), uma das características mais fortes do século XIX era que as justificativas para a agressão se apoiavam naquilo que era

¹⁷ Art. 231, caput, primeira parte, e art. 215, § 1o, da Constituição.

¹⁸ Art. 210, § 2o, da Constituição.

¹⁹ Arts. 129, V, e 232, da Constituição.

²⁰ § 3o do art. 231 da Constituição e art. 15, 2, da Convenção 169.

²¹ Art. 231, caput, segunda parte, da Constituição, e arts. 13 a 19 da Convenção 169 da OIT

apresentado como provas científicas. Os defensores dessa ideia tiraram proveito através dessa afirmativa e argumentam sobre as vantagens da dominação econômica, social e militar. Da mesma forma ocorreu com o racismo e a categorização social.

Desse modo, embora o foco deste trabalho seja a análise das políticas migratórias brasileiras atuais, é fundamental resgatar não apenas o desenvolvimento dessas políticas como a origem epistêmica que as fundamenta. Portanto, tendo em vista que os pressupostos da política migratória no Brasil e em diversos países foi construída sob o imaginário do sistema-mundo moderno liberal no qual os Estados são os atores centrais, a teoria crítica representa fonte de respaldo para a análise deste trabalho, posto que essa vertente teórica possui um interesse central nas condições emancipatórias socialmente existentes (MELO, 2011). Entretanto, a perspectiva decolonial desafia a teoria crítica a partir dos contextos do sul global e suas particularidades (BALLESTRIN, 2013). Logo, considerando a necessidade de pensar segundo uma visão mais próxima da realidade que vivemos, a teoria decolonial fornecerá base para esse estudo.

2.1. O que diz a Teoria Decolonial: análise resumida do pensamento de Maldonado-Torres, Aníbal Quijano e Enrique Dussel.

Primeiramente, devemos entender que a decolonialidade ou o pensamento decolonial é uma escola de pensamento utilizada no movimento latino-americano com o objetivo de libertar a produção de conhecimento de uma epistemologia eurocêntrica. Portanto, sua crítica central consiste em se questionar a universalidade atribuída ao conhecimento ocidental e ao predomínio da cultura ocidental (ELIZALDE; FIGUEIRA; QUINTERO, 2019).

A partir do final da década de 1990, com os estudos e pesquisas de Aníbal Quijano (1928-2018) a respeito da colonialidade, deu-se início a uma série de estudos que buscavam a compreensão de impasses histórico-sociais que já eram considerados enquanto naturalizados na América-Latina.

A revisão da constituição histórica da modernidade e de suas transformações na América Latina foi o nodo a partir do qual essas questões se articularam, à luz da categoria colonialidade como o reverso da modernidade. A posterior configuração daquilo que Arturo Escobar chamou de projeto Modernidade/Colonialidade/Decolonialidade (MCD) resultou no aprofundamento e na expansão sistemática dessas linhas (ELIZALDE; FIGUEIRA; QUINTERO, 2019, p. 3)

Esses estudos se expandiram bastante desde então, fazendo com que hoje este seja um campo que abriga uma vasta quantidade de obras e autores com intuito de pensar sobre a colonialidade. Por isso, utilizaremos esse conjunto de estudos para pensar no aspecto migratório brasileiro e sua relação com tais autores.

De acordo com Quijano (2007), junto com a América, surgiram também novos elementos e experiências que levaram a uma nova história global: 1. As formas de trabalho, produção e exploração enquanto conjunto do eixo do capital e do comércio global. 2. Uma nova categoria mental para codificar as relações entre populações conquistadoras e conquistadas. Logo, a partir desses dois elementos, obtém-se a ideia de “raça” como estrutura biológica e hierárquica entre dominantes e dominados. A partir disso, o mundo viu a dinâmica de dominação passar a ser considerada natural.

Por conseguinte, novas identidades sociais foram estabelecidas: “Espanhóis” ou “Portugueses”, “Índios”, “Negros” e “Mestiços”. Nesse momento, a raça passou a ser considerada como um dos critérios básicos para classificar a população na estrutura de poder da nova sociedade. Isto ocorria lado a lado com a natureza dos papéis e lugares na divisão do trabalho e, principalmente, no controle de recursos de produção. Tudo isso, segundo Quijano, se refere à categoria de colonialidade do poder, ou seja, a matriz de poder da modernidade que se enraíza em cada uma das áreas da existência social. Assim sendo, a colonialidade, termo utilizado para se referir à continuidade de um sistema desigual de poder oriundo da colonização, foi central na modelagem das instituições e na reprodução da dependência.

A colonialidade é um dos elementos constitutivos e específicos do padrão global do poder capitalista. Baseia-se na imposição de uma classificação racial/étnica da população mundial como pedra angular desse padrão de poder, e opera em cada um dos planos, esferas e dimensões materiais e subjetivos da existência cotidiana e à escala social. (QUIJANO, 2000, p. 325, tradução nossa, livre).

Consequentemente, enquanto a colonização deveria ser algo do passado, cada vez mais estudiosos identificam a presença da colonialidade em todos os lugares. Por isso, para Maldonado-Torres (2016), é impreterível se aprofundar e entender melhor o nexos do conhecimento, do poder e do ser, que sustenta a infundável guerra que vivemos. Segundo o autor, indagar sobre temas como colonialismo e descolonização geram medo, por isso a academia, a mídia e a cultura nacional, tendem a reproduzir discursos como “Isso aconteceu no passado e precisamos seguir em frente” ou “todas as vidas importam”. No entanto, o universalismo dessas falas são questionáveis à medida que, enquanto todas as vidas deveriam importar, vidas negras e indígenas são tomadas como exceção contínua. Dessa forma, existe um conflito no qual o Estado, os acadêmicos e os meios de comunicação, fazem os seus trabalhos visando silenciar os questionamentos advindos da experiência e dos saberes do colonizado (MALDONADO-TORRES, 2016).

Nesse sentido, Maldonado-Torres (2016) desenvolve 10 teses da colonialidade e decolonialidade que são centrais para o embasamento deste estudo. Entendendo, portanto, que

já existe uma predisposição midiática e estatal de sustentar a epistemologia ocidental, o autor concebe nas suas demais teses os efeitos substanciais provocados pela colonialidade na sociedade moderna. Assim, observa-se que a colonialidade constrói a normalidade da guerra.

A vida é vivida como numa câmara de tortura fazendo com que a vida adquira a sensação avassaladora de ser pior que a morte. Da mesma forma, ser colonizado significa que a vida é vivida esperando a possibilidade permanente de seu corpo ser violado por outro (MALDONADO-TORRES, 2016, p. 11, tradução nossa, livre).

A modernidade, portanto, se tornou uma narrativa europeia que busca valorizar e enaltecer a cultura européia branca como superior a todas as demais. MALDONADO-TORRES (2007) nos alerta para as modificações nas formas de desumanizar de acordo com o tempo e o lugar. Entretanto, uma característica se mantém: o negro e o índio são categorias preferenciais de desumanização, o que provoca uma ênfase na permanência da concepção de graus de humanidade. Dessarte, a colonização do ser, como se refere o autor, fornece à colonialidade do poder uma dimensão ontológica que nasce na experiência dos povos subjugados de serem considerados inferiores. Logo, conclui-se que a colonialidade do ser demonstra que as relações raciais e étnicas são permeadas pela ideia preconcebida de que existem diferentes níveis de humanidade (BORGES, 2018).

Para mais, entendendo que a manutenção da colonialidade ocorre em todos os âmbitos da sociedade moderna, Dussel (2013) desenvolveu uma série de estudos centrados no que denominou “filosofia da libertação”, na qual, o autor propõe um fazer filosófico libertador do pensar e do fazer epistêmico colonial. Logo, essa análise permeia por múltiplas áreas, dentre elas a reflexão em torno dos Direitos Humanos, do Direito e do Constitucionalismo. Embora estes temas não sejam predominantes nos escritos da Filosofia da Libertação, neles são obtidas categorias, que somadas à análise do conjunto de sua obra, representam concepções fundamentais ao trabalho de juristas que pensam o Direito sob as perspectivas de seus ideais, tornando possível a produção de fundamentações aptas à construção de novas bases para o incremento teórico deste campo (RADELLI, 2017).

Em primeiro lugar, o autor conceitua a “filosofia da libertação” da seguinte maneira:

A filosofia da libertação é então o primeiro movimento filosófico que começa a descolonização epistemológica da mesma filosofia, desde a periferia mundial, criticando a pretensão de universalidade do pensamento moderno europeu e norteamericano situado no centro do sistema-mundo. [...]. A filosofia da libertação é o caldo de cultivo da tradição dos estudos historiográficos da chamada filosofia latino-americana (DUSSEL, 2013, p. 18, tradução nossa, livre)

Dessa forma, Dussel (1994) delimita problemas tangentes à concepção que obtemos a respeito do direito, sendo esta, apenas uma das áreas em que a colonialidade se faz presente, mas, uma das áreas que mais determinam as condições de vida dos mais diversos grupos sociais.

Destarte, ele propõe que o direito, mais especificamente, o constitucionalismo, possui sua fundamentação na ideia de libertação. Nesse caso, representa a vida plena enquanto direito absoluto do ser humano. No entanto, isto gira em torno do modo como se escolhe aplicar a propriedade que cada um possui, ao passo que, a práxis da libertação é pautada em nome do direito à vida, o qual instaura todos os demais. Logo, a visão decolonial de Dussel indica que para o desenvolvimento da descolonização é necessário pensar as diversas áreas que modelam a epistemologia eurocêntrica e capitalista (DUSSEL, 1994). Não obstante, o autor questiona:

É possível uma filosofia autêntica em nosso continente subdesenvolvido e ainda oprimido cultural e filosoficamente? É possível apenas com uma condição: que, desde a autoconsciência de sua alienação, a opressão, e sabendo então estar amparada na própria frustração da dialética da dominação, pense sobre a opressão. (DUSSEL, 2013, p. 24. tradução nossa, livre)

Desse modo, a análise dos autores decoloniais nos fornece impulso e o entendimento da necessidade de buscar compreender as condições sob as quais encontramos as políticas migratórias atuais de maneira crítica, sobretudo, daquelas que deveriam existir para proteger os direitos de vida dos migrantes indígenas.

2.2. Aproximações entre as migrações no Brasil e o decolonialismo

Ao aproximar o pensamento decolonial da área das migrações, encontramos um princípio base que nos proporciona um estopim para a análise do desprezo visto nas políticas migratórias brasileiras atuais:

Comparando às épocas anteriores, o não nacional atual, como o refugiado, é o bárbaro ou o pagão, índio ou o negro colonial, o inumano ou o subumano. O não humano em virtude da ausência de cidadania. O outro não identificável com o “nós” (DOUZINAS; BRANDÃO, 2021, p. 7).

Desse modo, retomamos a ideia do nacionalismo metodológico e é possível identificar que esse imaginário insere a sociedade moderna em um território confinado do Estado-Nação, onde existem novas formas de se ver e perceber outros grupos de indivíduos (BECK, 2014). Nesse caso, esses novos olhares indicam uma segregação dos que são considerados diferentes a um determinado Estado. Considera-se, portanto, imprescindível contrapor à análise histórica tradicional na qual o Direito se funda em ideais eurocêtricos e a conceituação de humanidade vincula-se à existência ou não de direitos políticos. Isto é, uma mudança na representação do migrante e do refugiado atual enquanto não nacional, visando o rompimento da sua estigmatização negativa dentro das normas vigentes e das políticas anti-acolhimento, ou simplesmente, das políticas de acolhimento negligenciadas ou ineficazes. Para mais, também é fundamental entender a relevância das diferenciações raciais estabelecidas segundo um padrão

eurocêntrico e como isso implica na formulação de políticas migratórias para os migrantes indígenas.

Primeiramente, é preciso compreender que o passado colonial da América Latina se esgota enquanto dominação física/territorial, no entanto, na modernidade, a colonialidade ainda se faz presente e subjuga povos, conhecimentos e culturas diferentes das consideradas aceitáveis segundo a ótica ocidental. Nesse sentido, a estrutura colonial de poder produziu as discriminações sociais que mais tarde foram codificadas como ‘raciais’, ‘étnicas’, ‘antropológicas’ ou ‘nacionais’, de acordo com os tempos, agentes e populações envolvidas²² (QUIJANO, 2007). Logo, a imposição dessas categorias sociais provoca grande impacto na concepção de “humanidade” e nas instituições centrais da modernidade: o Direito e o Estado-Nação.

Historicamente, a conceituação de humanidade esteve vinculada à existência ou não de direitos políticos. O não nacional, não sendo considerado cidadão, não os possuía e, por conseguinte, não era considerado humano. O refugiado e o migrante é a representação atual deste não nacional, o que justifica a sua estigmatização negativa e as políticas anti-acolhimento não apenas no Brasil, mas em diversos países que ainda possuem essa visão colonialista. Para mais, é indiscutível que tal diferenciação se torna ainda mais incisiva no período colonial, auge do continente europeu (DOUZINAS; BRANDÃO, 2021). Com o desenvolvimento das categorias raciais, os não nacionais cujas características se enquadram nas raças tradicionalmente subjugadas, ficam em situação de maior vulnerabilidade.

Outrossim, na obra "Praxis latinoamericana y Filosofía de la liberación", de 1994, Enrique Dussel explica como se fundamenta essa submissão através das normas. O autor afirma que existem duas categorias importantes: o “Direito Vigente”, que estabelece a liberdade de escolha enquanto elemento central da modernidade, apesar de não se confirmar na realidade que presenciamos, na qual a possibilidade de escolher fica limitada à classe dominante; e o “Direito Utópico” que representa o direito à vida como um Direito absoluto humano, ou seja, a garantia de uma vida plena (DUSSEL, 1994). Dessa forma, o Direito emerge em um pensamento focado na libertação para se firmar como instrumento de poder eurocêntrico e assim o monismo estatal se estabelece e ganha força. Destarte, a construção dos Estados nacionais foi substancial na configuração hierárquica de poder atual, isto é, na construção do “Outro”.

²² Sendo assim, em uma linha cronológica, primeiro novas identidades sociais foram produzidas em todo o mundo: 'brancos', 'índios', 'negros', 'amarelos' etc. A partir disso, foram produzidas as novas identidades geoculturais: europeia, americana, asiática, africana e, muito mais tarde, da Oceania (QUIJANO, 2007).

Em uma perspectiva pautada no compromisso com as aspirações populares, não escapa a percepção de que o sistema jurídico oficial, o monismo estatal, esteve sempre subordinado a interesses da tradição elitista, negligenciando as necessidades de segmentos majoritários e violentando, em um nível inclusive ontológico, a diversidade cultural do continente, na busca pela concretização do projeto universalizante, um projeto que conduz a um único paradigma – o eurocêntrico –, negando o mosaico social que forma a América Latina (WOLKMER; FERRAZZO, 2016, p. 48).

Deste modo, de forma análoga ao que ocorreu em todas as sociedades latino-americanas, no Brasil, o monismo estatal derivado do Direito eurocêntrico também penetrou no pensamento social dominante e unificou a diversidade dos povos originários em um padrão europeu de cidadão. Assim, esse discurso diferenciador se apresentou de uma forma extremamente violenta no que diz respeito às políticas migratórias brasileiras estabelecidas ao longo dos anos. Historicamente, o Brasil sempre deu preferência para receber imigrantes de raça considerada “superior”²³, ou seja, aqueles que supostamente iriam contribuir para o desenvolvimento do país. Esse processo evidencia a desumanização do imigrante, configurada no seu tratamento como mero “objeto” a ser selecionado, um elemento portador de características que podem ou não interessar ao país receptor (WERMUTH; DE AGUIAR, 2018).

Nesse sentido, as políticas migratórias desempenharam um papel violento central no tratamento dos migrantes no Brasil. Até o ano de 2017, quando o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980) estava em vigor, não existia uma regulamentação jurídica que não contribuísse com uma perspectiva excludente. O exercício das fronteiras nacionais era altamente burocrático e restritivo. Além de ser ineficaz na tentativa de evitar a entrada de imigrantes, acarretava em inúmeras violações de Direitos Humanos desses sujeitos, como a exposição à exploração laboral, ao tráfico de pessoas, às expulsões arbitrárias, entre outras situações, que contribuiu para o estabelecimento de hierarquias e a consolidação de políticas seletivas (WERMUTH; DE AGUIAR, 2018).

Posteriormente, com o Projeto de Lei nº 2.516-B, surgiu a Nova Lei de Migrações, que revogou o Estatuto do Estrangeiro de 1980 e partiu do imperativo da compatibilidade com a Constituição Federal de 1988 e do respeito ao princípio da convencionalidade em busca de efetivar o tratamento constitucional dos Direitos Humanos em detrimento dos ideais de “segurança nacional”. No entanto, apesar de apresentar avanços ligados à compatibilidade com a Constituição, a nova lei manteve a burocracia e o teor autoritário intrínseco à participação política, tendo em vista que não facilitava a integração desses migrantes nas decisões políticas.

²³ Como exemplo dessa superioridade “não podemos deixar de falar das importantíssimas migrações de asiáticos durante todo o século XIX, que antecederam e se seguiram à tradicional migração antiga e nova de europeus. Esses imigrantes asiáticos eram, em sua maioria, trabalhadores contratados, trazidos, no início do século XIX para substituir os escravos e ajudar no desenvolvimento das ferrovias após 1860” (KLEIN, 2000, p. 16).

A possibilidade de negar a acolhida a um determinado grupo presente no arcabouço jurídico provoca uma indagação; a de que se os Direitos Humanos de fato existem no sentido da acolhida humanitária. Além disso, sem a possibilidade de participação política nas decisões que lhes digam respeito, nenhuma mudança no sentido de integração desses sujeitos será efetiva.

Mais recentemente, no decorrer do governo de Jair Bolsonaro (2019-2022), as políticas migratórias retomaram a um paradigma de segurança nacional. É uma perspectiva que retorna ao antigo Estatuto do Estrangeiro e se afasta do modelo garantidor de Direitos Humanos. Esse posicionamento é incoerente com o ordenamento jurídico em vigor e viola o escopo do processo político elaborado pela sociedade civil, nas últimas três décadas, em defesa dos direitos dos migrantes (MENDES; MENEZES, 2019). Os avanços realizados na Lei de Migrações regrediram aos poucos nos anos do mandato de Bolsonaro; foram restituídas diversas problemáticas de acolhimento e integração dessa população no Brasil. Além da falta de responsabilidade na efetivação das políticas direcionadas à essa população, existe também a ausência de investimentos, preparo e empatia no acolhimento dos povos transfronteiriços a partir de uma visão holística.

Para mais, os migrantes e refugiados que se identificam enquanto indígenas são ainda menos visibilizados e acolhidos de modo íntegro na sociedade brasileira. Os impasses inerentes a questões como, moradia, saneamento básico e meios de subsistência²⁴, por exemplo, são vetores que atrapalham ainda mais a inclusão desses povos. Neste ponto, voltamos à questão da "raça" enunciada anteriormente enquanto meio de estabelecer uma relação entre superior e inferior; biológica e estrutural (QUIJANO, 2007). Por isso, é comum que as políticas não cheguem até essa população e quando chegam, são securitistas e visam a manutenção do controle desses povos.

3. A EXPERIÊNCIA DOS INDÍGENAS WARAO NO BRASIL

Será utilizado o exemplo dos indígenas Warao venezuelanos a fim de demonstrar através da sua experiência nos programas de acolhimento do Brasil, como essas políticas estão funcionando. Por isso, neste capítulo, além de explicar sobre o grupo em si, desde suas características socioculturais até sua história dentro da Venezuela, também serão abordados

²⁴ Muitos Warao reclamam que a comida no abrigo é racionada, “sem gosto”, e, por vezes, é oferecida estragada. “A gente vê entrar muita comida, mas ela não chega para a gente. Já vi caixas e caixas de macaxeira e nunca comemos isso por aqui”, relata Fredy Cardona, parente de Abílio, que continua no abrigo. Não obstante, no que diz respeito ao saneamento básico, ainda no abrigo, os Warao, tanto homens como mulheres, crianças e idosos são obrigados a usar um banheiro sem as mínimas condições de higiene. O local tem odor de fezes e urina, as paredes são sujas e o chão, alagado. Para usar o banheiro, as pessoas são obrigadas a enfiar, diariamente, os pés nessa água. “A gente sente cocêira no corpo e quase todo mundo tem fungos nas unhas”, reclama a indígena Maria Lúcia Pérez García (BARBOSA, 2020).

aspectos em torno da sua entrada no território brasileiro e do acolhimento nos abrigos e a interiorização da operação acolhida. Nesse sentido, identificamos que as problemáticas não resolvidas através das políticas estabelecidas e levantaremos quais são os desdobramentos dessas lacunas. Por fim, através dos relatos dos Warao, acontecerá a comparação e análise dessas narrativas com o auxílio dos autores decoloniais utilizados anteriormente.

3.1. Quem são os Warao e como se deu a sua entrada no Brasil

Os Warao são um povo originário da República Bolivariana da Venezuela, que, conforme as estatísticas oficiais (Censo de 2011), constituem a segunda etnia mais populosa do país, com cerca de 49 mil indivíduos que falam a língua homônima, pertencente a uma família linguística isolada, e espanhol em níveis variados de fluência. (ROSA, 2021). Estudos antropológicos²⁵ indicam que os Warao representam o grupo humano mais antigo da Venezuela, habitando o delta do rio Orinoco há pelo menos oito mil anos. A etimologia indica que Warao significa “gente da embarcação”, “gente que navega”, “povo da canoa” (PEREIRA, 2019). Isto porque os grupos dessa etnia habitam as margens do Delta do Orinoco. Tendo a água como elemento constante em seu território, o povo Warao aprendeu a usar suas habilidades como navegadores e pescadores, utilizando o rio em seu benefício.

Desde o processo inicial da colonização até o século XVIII, os pântanos se transformaram em uma região segura para os Warao, visto que os espanhóis não tinham interesse em colonizar essa região por considerá-la inóspita. Por conta disso, outros indígenas buscaram proteção nesse local. Logo, os Warao incorporaram outros povos indígenas que fugiam do massacre colonial a sua sociedade, intensificando assim sua diversidade interna e influenciando suas formas de organização, língua e outras práticas culturais. (ROSA, 2021).

portanto [...] embora o povo Warao constitua uma unidade étnica em termos linguísticos, há uma heterogeneidade nos “modos de ser Warao”, que variam de acordo com a região/comunidade do delta do Orinoco de onde provêm. Essa heterogeneidade interna ao grupo se reflete nas relações que estabelecem aqui no Brasil, afetando, por exemplo, as dinâmicas de abrigo (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2021, p. 14).

Outrossim, a economia dos Warao até o início do século XX foi baseada na coleta. Esta característica implica em deslocamentos dentro do seu território, coordenados pelo ciclo das cheias do Orinoco. Por esta razão, famílias volumosas, podendo chegar a até 50 membros, percorriam a região em busca de alimentos. De modo geral, coletavam frutas, sementes, mel, pequenos animais e *yuruma*, amido extraído do caule do buriti. O buriti, por sua vez, carrega

²⁵ García Castro (2000, 2006, 2009); Ayala Lafée-Wilbert e Wilbert (2008); Gassón e Heinen (2012).

um papel essencial na alimentação e cultura dos Warao. Se trata de uma palmeira presente nas regiões central e norte da América do Sul, mas para os Warao, vai além disto, sendo considerada a árvore da vida. Isto porque eles a utilizam em sua totalidade, além de se alimentarem da fruta e do amido retirado do seu caule, sua fibra também é utilizada para a confecção de redes, chapéus e cestas (ROSA, 2021).

Essa economia extrativista se manteve até o século XX, quando começaram a ocorrer mudanças no estilo de vida dos Warao. Ocorreu uma conversão à agricultura por meio da introdução do cultivo de ocumo chino²⁶ na década de 1920, por missionários católicos oriundos da Guiana. Além disso, esse período coincidiu com a implantação de missões religiosas²⁷, nas quais os missionários incentivaram o cultivo dessa planta.

Na década de 1960, o delta do Orinoco foi cenário de um projeto desenvolvimentista realizado pelo governo venezuelano a fim de potencializar a capacidade agrícola da região por meio do represamento do rio Manamo. O objetivo era impedir que as enchentes sazonais do rio Orinoco inundassem milhares de quilômetros, supostamente adequados para a agricultura. Com isso, tanto em virtude das consequências ecológicas, que impossibilitaram a subsistência dos Warao, como também em decorrência das transformações sociais resultantes desse processo, intensificou-se o deslocamento de indígenas para os centros urbanos. (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 32)

Nesse sentido, no intuito de fugir da fome, centenas de indígenas se deslocaram para cidades próximas e isso fez com que cerca de 20 comunidades Warao desaparecessem. Não obstante, nos anos 90, mais uma intervenção oriunda do mito do desenvolvimentismo, provocou consequências irreparáveis em um dos territórios Warao, no município de Pedernales, provocando novamente deslocamentos forçados (CASTRO, 2000/2006). Nesse período, ocorreu um acordo operacional entre a PDVSA e a multinacional British Petroleum, que deu início à exploração de petróleo em um local em que a maioria da população era composta por indígenas Warao. Entre as atividades que mais afetaram o território dos Warao estão: um programa intenso de explosões sísmicas para detectar a localização do petróleo, vazamentos de óleo e o despejo de resíduos poluentes nas margens do rio Manamito. (SANTOS, E., 2020). Essa ocorrência, de acordo com depoimentos de indígenas Warao presentes nas pesquisas do ACNUR (2018), OIM (2020) e MPF (2017), comprometeu locais sagrados, perturbou as comunidades, além de contaminar habitats e recursos naturais associados à sobrevivência de grupos ancestrais. Não obstante, essa década também é marcada por uma epidemia de cólera,

²⁶ *Colocasia esculenta*

²⁷ decorrentes da Lei das Missões, de 1915, por meio da qual o Estado venezuelano delegou a responsabilidade de atendimento dos povos indígenas aos missionários católicos, que deveriam “civilizá-los” e evangelizá-los

levando cerca de 500 Warao a óbito. Os curandeiros Warao tentaram cuidar dos doentes, no entanto, foram infectados e morreram.

Através das análises feitas até aqui já podemos romper com uma ideia preconcebida relacionada aos Warao: a de que são um grupo nômade. Os deslocamentos dos Warao começam a ocorrer no século XX, no entanto, não são voluntários, mas devido às diversas intervenções realizadas no seu território de origem. Desse modo, de maneira análoga ao que ocorre nas cidades venezuelanas, os indígenas Warao no Brasil se localizam em áreas periféricas, residindo em habitações precárias, com baixo ou nenhum grau de escolaridade.

Em 2016, com o agravamento da crise da Venezuela, houve o aumento do deslocamento de indígenas e não/indígenas para o Brasil (PEREIRA, 2019). Entretanto, para além dos ataques aos direitos humanos que a população em geral sofre, os indígenas venezuelanos também sofrem violações dos direitos aos seus territórios tradicionais.

De acordo com informações da Plataforma de Coordenação Interagencial para Refugiados e Migrantes da Venezuela, desde que o fluxo venezuelano aumentou no Brasil, a partir de 2018, já são mais de 414 mil pessoas vindas da Venezuela vivendo no país – dessas, pouco mais de 8 mil são indígenas, a maioria da etnia Warao. (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2023).

Dentro do território brasileiro, embora já tivesse sido registrada sua presença desde 2014, somente com a crise da Venezuela, o fluxo dos Warao para o Brasil se intensificou. Ainda que em pequenos grupos, desde a sua chegada nas capitais e grandes cidades do norte do país, bem como Boa Vista (RR), Manaus (AM), Santarém (PA) e Belém (PA), os Warao chamaram bastante atenção da mídia e de pesquisadores (ROSA, 2021). Além disso, as autoridades municipais, estaduais e federais passaram a se preocupar com esse grupo visto que foram pressionadas pelo MPF, por grupos de apoio aos Direitos Humanos e pelo ACNUR. Os Warao não eram apenas imigrantes venezuelanos, mas sim uma presença indígena com características particulares. Além do próprio estigma que vincula os indígenas à zona rural, tornando a presença dos mesmos nas cidades invisibilizada, indígenas migrantes são ainda mais vulneráveis (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRANTES, 2019). Portanto, tendo em vista a necessidade de entender as especificidades desse grupo de imigrantes no Brasil, é preciso saber quem são e como ocorrem os impasses cotidianos que enfrentam.

Ao considerar a distância do delta do Orinoco até a fronteira brasileira já é possível observar que os Warao se distanciaram muito do seu território de origem. No entanto, não pararam por aí. Embora em no início os movimentos migratórios fossem principalmente para a região norte do país, atualmente já existem grupos Warao no Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul. Após a chegada em Roraima, ainda no ano de 2016, muitos já foram em direção à Manaus.

Na capital do Amazonas, também foi solicitada a elaboração de um parecer antropológico a fim de acompanhar as medidas de apoio aos indígenas na cidade. Em maio de 2017, relataram que já existiam 494 indígenas em Manaus. Dentre as razões para migrarem a Manaus e deixar Boa Vista, os indígenas citaram a propagação de discursos que desestimula as doações de dinheiro para os mesmos, as condições de abrigo - sobretudo devido aos conflitos com os não indígenas -, as dificuldades para conseguir trabalho e a concorrência para a venda do artesanato, visto que o número de indígenas na cidade aumentou. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017)

Com a chegada em Manaus, o Estado e o município, além de organizações da sociedade civil, realizaram uma série de reuniões a fim de pensar nos aspectos referentes ao atendimento à saúde, o acolhimento e o abrigo, a regularização documental, o acesso a trabalho e a criação de uma política de migração para a cidade de Manaus. (MOUTINHO, 2017a). No entanto, ainda em março de 2017, órgãos estaduais e municipais levantaram a possibilidade de financiar dois ônibus para levar os Warao de volta ao seu território de origem. O MPF suspendeu a viagem, alegando que o Estado deveria garantir boas condições de abrigo e de vida para aqueles indivíduos. Porém, em maio daquele ano, a Prefeitura Municipal declarou situação de emergência social, visto que o fluxo de entrada dos migrantes indígenas venezuelanos apenas aumentava. Posteriormente, com a dificuldade em obter trabalho e doações, os Warao também deixaram Manaus (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2021).

Em meados de setembro de 2017, o deslocamento para Belém se intensificou, entretanto, a situação dos Warao melhorou pouco. Inicialmente, a maioria dos indígenas viviam em situação de rua, porém, após uma ação conjunta entre Estado e Município, os Warao foram levados para o espaço Propaz²⁸, que ficava no estádio Mangueirão. Entretanto, por conta da inadequação do local, com a estrutura imprópria para o acolhimento e limitações no processo de alimentação, eles retornaram para a rua (BARBOSA, 2020). Apenas em Julho de 2018, 1 ano após a chegada desses migrantes em Manaus, o município fez os trâmites necessários para solicitar recursos junto ao governo federal.

A partir do primeiro semestre de 2019, iniciou-se a movimentação dos Warao para a região nordeste. Na época, havia grupos em São Luís, Teresina, Piauí e Fortaleza, Ceará. Logo em seguida, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Bahia. Além disso, também houve movimentações na região norte, como no Acre e em Rondônia. No final daquele mesmo ano, o

²⁸ destinado para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. (MARTINS, 2011).

primeiro grupo de Warao chegou a São Paulo. Porém, com a dispersão dos Warao no território brasileiro, alguns impasses acompanharam esse grupo e não foram resolvidos conforme eles adentraram em outros estados, que envolvem problemas inerentes à documentação, abrigo, proteção da criança e da família, saúde, educação indígena, satisfação das necessidades básicas e geração de renda como estratégia de autonomia (BARBOSA, 2020).

No que diz respeito à documentação, quando estão no Brasil, os Warao podem escolher se solicitaram o reconhecimento da condição de refugiado ou não. Para aqueles que desejam realizar a solicitação, o primeiro passo, é o preenchimento de um formulário eletrônico nas plataformas SISCONARE ou SISMIGRA. Entretanto, a adoção desses procedimentos eletrônicos trouxe para os Warao um impasse, tendo em vista a sua não inclusão digital e eletrônica, o analfabetismo e a barreira linguística. Além disso, a maioria não possui e-mail e por tais motivos não consegue realizar esses procedimentos. Por conta disso, existe uma necessidade de auxílio por parte de instituições e organizações públicas e da sociedade civil para auxiliá-los ao longo de todo o processo. Logo após esse primeiro obstáculo, também existem impasses para a obtenção da documentação civil básica, como o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para todos, Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para os adultos, e certidão de nascimento para as crianças nascidas em território brasileiro. Porém, o acesso a esses documentos para os Warao é dificultado devido à barreira linguística e a baixa difusão dos procedimentos necessários para a obtenção. No caso das crianças nascidas no Brasil, a ausência da documentação representa risco de apatridia (ROSA, 2021).

Além disso, quando se observa a situação dos abrigamentos é possível identificar a dificuldade de garantir a adequação cultural das respostas emergenciais propostas.

A implementação de abrigos provisórios destinados ao acolhimento institucional dos Warao é regulamentada pela Resolução no 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS)⁵⁴, enquadrando-se no artigo 1o, inciso III, letra d: Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências. Esse serviço é oferecido no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sendo considerado um Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, cuja competência de execução é dos municípios ou estados, cabendo à União o cofinanciamento e apoio técnico, conforme as demandas apresentadas. (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2021, p. 40)

Embora a medida dos abrigamentos tenha sido adotada em diferentes cidades para o acolhimento dos Warao, existe a necessidade de adequação visando as especificidades culturais dos mesmos. Essa adaptação deve ocorrer tanto na infraestrutura como nos modos de gestão. Entretanto, conforme estudado nos tópicos anteriores, essa adequação não ocorre na prática. Por reunir diferentes comunidades em um só lugar, tende a ser muito conflituoso, não obstante, considerando a própria heterogeneidade interna dos Warao, a convivência nos abrigamentos é

muito problemática. Por isso, esses abrigamentos deveriam ocorrer em conjunto com a observação dos direitos para indígenas solicitantes da condição de solicitante de refúgio, refugiado reconhecido ou migrantes. Nesse sentido haveria o respeito às tradições, costumes e modos de vida diferenciados, garantindo as condições necessárias para a sua reprodução cultural (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÕES, 2020).

No contexto de abrigamento, o princípio de consulta prévia deve ser incluído nas práticas cotidianas, garantindo a escuta, participação e colaboração da comunidade indígena na vivência desse serviço. Os indígenas devem participar da elaboração do conjunto de regras de gestão e convivência dos abrigos, de modo que seus costumes, sua organização social e suas formas de representatividade política sejam respeitados. Os acordos de convivência construídos sem a participação Warao costumam estabelecer regras que negligenciam seus direitos enquanto indígenas. Tais regras, em lugar de assegurar a harmonia no espaço institucional, tendem a fomentar conflitos e desentendimentos com a equipe responsável pelo atendimento (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2018, P. 42).

Para mais, também existem empecilhos na garantia da proteção da criança e da família. Por levarem seus filhos nos processos de coleta de dinheiro, os warao são frequentemente acusados de negligenciar o cuidado com suas crianças e isso implica em diversas acusações de exploração de trabalho infantil. Segundo os agentes de redes de proteção à criança e ao adolescente, os Warao estariam colocando as crianças em risco. Por outro lado, para os indígenas, ter as crianças ao seu lado é uma forma de mantê-las em segurança. Não obstante, muitos são os relatos de insatisfação sobre a prática de pedir dinheiro nas ruas e o desejo de iniciar um trabalho, porém, existem muitas limitações e enquanto isso não acontece, essa foi a alternativa que encontraram para geração de rendas e o sustento das suas famílias no contexto urbano. Por fim, também é importante ressaltar que a percepção dos Warao de infância é diferente da concepção ocidental moderna, dessarte, existem diferentes modos de socialização dessas crianças nas quais a inserção nas atividades sociais ocorre de forma precoce quando comparada à nossa sociedade (SILVA, 2012). As crianças indígenas são vistas como sujeitos autônomos, figuras importantes na socialização e integração dos grupos sociais, cujo trabalho é parte da dinâmica da coletividade (TASSINARI, 2017).

Outrossim, o diálogo intercultural entre diferentes saberes médicos, todavia acomete situações complicadas para a promoção da saúde dos indígenas Warao no Brasil. Os agentes de Estado e muitos profissionais da saúde afirmam que os Warao são muito difíceis por não colaborarem com questões de saúde, no entanto, essa afirmação desconsidera e invalida as próprias crenças do grupo. A área da saúde para os Warao está intrinsecamente ligada ao xamanismo. A literatura antropológica sobre esses indivíduos relata que existem três classes de xamãs: o Wisidatu, o Joarotu e o Bahanarotu (BRIGGS, 1994). Nenhuma das três classes é considerada essencialmente boa ou ruim, pois cada uma delas pode atuar como curandeiro e/ou

feiticeiro. Por conta do potencial de cura, os Warao se referem a eles como os seus “médicos” e a atuação dos xamãs compõe o sistema médico desse grupo social. Portanto, quando um indígena adoece, o primeiro protocolo médico deve partir dos seus xamãs. Nesse sentido, o diálogo só irá ocorrer quando houver o respeito às diferenças socioculturais, reconhecendo os saberes médicos Warao como tão reais e eficazes quanto os da biomedicina, estabelecendo uma comunicação harmônica entre indígenas Warao e profissionais da saúde.

A diferença entre o atendimento básico do subsistema de saúde indígena, associado ao SUS, e o acesso universal ao sistema de saúde, envolvendo especialistas, não parece clara para os indígenas. O subsistema de saúde indígena deve abarcar o atendimento diferenciado aos povos indígenas, tanto do ponto de vista da língua como do entendimento de itinerários terapêuticos diferenciados, com seus próprios especialistas nas curas e nos tratamentos não biomédicos. (ORGANIZAÇÃO PARA AS MIGRAÇÕES, 2020, p. 45)

Outrossim, por serem indígenas em condição de refúgio ou migrantes, os Warao têm direito a uma educação diferenciada, mas assim como ocorre no âmbito da saúde, historicamente esses indígenas ficaram desassistidos pelas políticas indigenistas, precisando entrar na rede tradicional de ensino ou permanecendo fora da escola. Todavia, a Constituição Federal, no artigo 210, assegura às comunidades indígenas o uso de suas línguas maternas e dos seus métodos específicos de linguagem. Neste ponto, é preciso frisar que o vínculo à oralidade dos Warao é inquestionável. Existe a necessidade de se preservar a língua original como parte essencial da sua identidade e unificação do grupo. Muitos aspectos culturais da etnia Warao advêm da oralidade no seu processo cultural, sendo este o fator que possibilita a passagem das tradições culinárias, artísticas e culturais de geração em geração, a valorização da cosmogonia e cosmologia, a medicina tradicional, entre outros aspectos sociais cotidianos, que foram levados ao longo de suas migrações tanto dentro da Venezuela quanto nas rotas migratórias para o exterior como Guiana, Trinidad e Tobago e mais recentemente Brasil, (MUÑOZ, 2019). A escola, portanto, deveria ser o ambiente de fortalecimento dessa língua materna

No Brasil, os Warao não se opõem à inclusão das crianças na rede tradicional de ensino. Entretanto, devido à dificuldade de adaptação da língua, ocorre muita evasão escolar. Além disso, também insistem que as escolas tradicionais devem incluir profissionais mediadores entre a língua materna e o português. É extremamente necessário pensar nesses pontos de modo que não seja permitido manter os indígenas Warao segregados da educação, nem mesmo que a escola desrespeite o seu direito de acesso à sua língua e seu modo de vida.

Finalmente, mas não menos importante, o Estado e os municípios que recebem os Warao ainda não conseguiram articular estratégias que permitam a satisfação das necessidades básicas e de autonomia desses indivíduos. Como dito anteriormente, a inserção dos Warao no

mercado de trabalho é bem desafiadora e atualmente a prática de pedir dinheiro nas ruas e alguns benefícios sociais, compõem as principais fontes de renda para essas famílias no Brasil. Para superar essa situação, é fundamental que sejam desenvolvidos mecanismos que facilitem o processo laboral dos Warao de forma digna, haja visto que a falta de conhecimento acerca dos direitos trabalhistas somados à vulnerabilidade social e econômica em que se encontram, também geram situações nas quais os Warao trabalham 14h por dia, incluindo domingos e feriados.

Nesse sentido, a chegada dos Warao nas cidades brasileiras tem sido impactante e por se tratar de um grupo étnico que conhecemos pouco, transforma o processo de inclusão ainda mais desafiador.

3.2. Os abrigos da Operação Acolhida e o processo de interiorização dos Warao vistos sob o viés da Teoria Decolonial.

A visão do estrangeiro como “o Outro” sempre foi uma característica que pesou no desenvolvimento das políticas migratórias no Brasil devido ao seu passado colonial e a herança deixada em suas relações sociais. Hoje, a Operação Acolhida é uma política migratória medular no acolhimento de migrantes indígenas venezuelanos no país, logo, cabe aqui analisar em que ela se fundamenta. Isso posto, temos que, a Lei 13.684/2018 é responsável por dispor sobre as medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, logo, considera-se enquanto “proteção social”: conjunto de políticas estruturadas para prevenir e remediar situações de vulnerabilidade social e de risco pessoal que impliquem violação dos direitos humanos²⁹ (BRASIL, 2018b).

Por conseguinte, de acordo com os dispositivos incluídos na mesma, as políticas públicas com objetivo de garantir a proteção social dos migrantes devem incluir: atenção à saúde; oferta de atividades educacionais; formação e qualificação profissional; garantia dos direitos humanos, proteção dos direitos das mulheres, das crianças, dos adolescentes, dos idosos, das pessoas com deficiência, da população indígena, das comunidades tradicionais atingidas e de outros grupos sociais vulneráveis; oferta de infraestrutura e saneamento; segurança pública e fortalecimento do controle de fronteiras; logística e distribuição de insumos; e mobilidade, contemplados a distribuição e a interiorização no território nacional, o repatriamento e o reassentamento desta população³⁰ (BRASIL, 2018b). A Operação Acolhida

²⁹ Art. 3, inciso II.

³⁰ Art. 5, inciso I ao X.

teve início em 2018 e possui fases. Após a recepção, identificação, imunização e abrigo, é feita a interiorização de imigrantes, que são reassentados em outras cidades do país para que tenham mais oportunidades. (SOUZA, 2019).

Entretanto, nesse estudo vamos nos ater a dois pontos específicos dessa política de acolhimento: o abrigamento e o processo de interiorização. De acordo com a OIM (MOREIRA; TORELLY, 2020), desde o início os abrigamentos existiam falhas em seu funcionamento básico, além disso, reconhecia-se a importância da diferenciação entre os abrigos para os indígenas, no entanto, não ocorreu.

A proposta de abrigos [...] foi uma das primeiras medidas tomadas pelo Estado brasileiro, sendo clara desde o início a importância de manter abrigos para os indígenas separados dos demais migrantes. Esta separação estava acompanhada pela recomendação de manter os vínculos entre os indígenas e suas relações de parentesco, não apenas por ser uma demanda, mas porque isso ajudaria na convivência e na possibilidade de resolução de conflitos nestes espaços (MOREIRA; TORELLY, 2020, p. 48).

Para Xavier (2021), é possível extrair a existência de direitos considerados fundamentais dentro dos dois dispositivos basilares para os direitos indígenas do país, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, e a Constituição Federal de 1988, nos quais encontramos: o direito à proteção e integridade cultural³¹, o direito à um ensino fundamental especial na língua materna³², o direito à assistência ou defesa técnica especial³³, o direito à consulta prévia³⁴, e o direito à terra e seus recursos³⁵. Apesar disso, verificando os casos ocorridos ao longo do processo de abrigamento e interiorização, contemplamos que nenhum desses direitos têm sido de fato aplicados para os migrantes indígenas. Portanto, conquanto teoricamente existam leis que visam a identificação dessas especificidades e urgências dos migrantes em situação de extrema vulnerabilidade, com efeito, nenhum desses direitos fundamentais têm sido respeitados.

Segundo a OIM (MOREIRA; TORELLY, 2020), não há distinção dentro dos abrigos, ou seja, não ocorre um trabalho especializado direcionado à população indígena. Essa defasagem deveria ser um foco de correção nos projetos dos abrigamentos, tendo em vista que eles têm atendido apenas parcialmente os indígenas. No projeto de interiorização, encontramos ainda mais lacunas ao vislumbrar a situação dos povos indígenas venezuelanos que imigraram para o Brasil.

³¹ Art. 231, caput, primeira parte, e art. 215, § 1o, da Constituição.

³² Art. 210, § 2o, da Constituição.

³³ Arts. 129, V, e 232, da Constituição.

³⁴ § 3o do art. 231 da Constituição e art. 15, 2, da Convenção 169.

³⁵ Art. 231, caput, segunda parte, da Constituição, e arts. 13 a 19 da Convenção 169 da OIT

no conteúdo da Lei de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, que prevê o acolhimento, abrigamento e interiorização dos refugiados, dispõe que todo esse processo deve ser feito à todos sem distinção, brancos, negros, indígenas e não-indígenas, porém, não há dados pertencentes a interiorização da comunidade indígena (SOUZA, 2019, p. 38).

Nesse sentido, esses documentos demonstram que há falta de clareza e ausência de mecanismos políticos capazes de abarcar esse impasse. Logo, para acolher e desenvolver políticas em defesa desse grupo social o primeiro passo desse processo deve ser o desenvolvimento de conhecimento a respeito das características e especificidades desses indivíduos. Portanto, a comunicação com os mesmos a fim de reconhecer as dificuldades que existem no seu processo de inserção social é primordial. Para tanto, os trabalhos desenvolvidos pela ACNUR (2021), OIM (MOREIRA; TORELLY, 2020) e pelo MPF (BRASIL, 2017b) serão fulcrais no entendimento de tais questões, visto que nos fornecem uma aproximação por meio dos relatos dos próprios migrantes Warao e indígenas venezuelanos de outras etnias.

Primeiramente, a partir da entrada dos Warao em território brasileiro, é possível escolher se irão solicitar o reconhecimento da condição de refugiado ou a residência temporária com validade de dois anos. Em ambos os casos, é necessário preencher um formulário eletrônico. No entanto, tal processo implica um dos primeiros impasses vividos pela etnia no Brasil.

A adoção de procedimentos eletrônicos para a documentação, embora represente um avanço em termos institucionais, no sentido de celeridade e transparência, trouxe aos Warao novos obstáculos para a obtenção de documentos, tendo em vista sua não inclusão digital e tecnológica, o analfabetismo e a barreira linguística (ACNUR, 2021, p. 36).

Além disso, quando partimos para a análise dos abrigos, o ACNUR (2021), entende que essa medida de proteção destinada à população Warao tem uma dimensão central, visto que se desdobra em outras questões de grande relevância no atendimento à essas pessoas, como a alimentação, a construção de acordos de convivência e as formas de representatividade política.

No contexto de abrigamento, o princípio de consulta prévia deve ser incluído nas práticas cotidianas, garantindo a escuta, participação e colaboração da comunidade indígena na vivência desse serviço. Os indígenas devem participar da elaboração do conjunto de regras de gestão e convivência dos abrigos, de modo que seus costumes, sua organização social e suas formas de representatividade política sejam respeitados (ACNUR, 2021, p. 42).

A instituição destaca que os abrigos precisam passar por algumas adaptações a fim de que haja a adequação cultural da resposta emergencial, desde a sua infraestrutura até nos modos de gestão. Para mais, no que se refere ao acesso à saúde dessa população, observa-se que existe uma afirmação recorrente entre os agentes de Estado e profissionais da saúde de que os Warao “são difíceis” e que eles não colaboram com as ações de saúde (ACNUR, 2021). Isto ocorre pois a cura para os Warao está vinculada ao xamanismo, logo,

A construção desse diálogo só será possível a partir do reconhecimento dos saberes médicos Warao como tão reais e eficazes quanto os da biomedicina. Sem que haja respeito às diferenças socioculturais, não alcançaremos interações positivas e, tampouco, estabeleceremos campos de comunicação e inteligibilidade mútua entre os indígenas e os profissionais de saúde (ACNUR, 2021, p. 51).

Ademais, de acordo com a OIM,

O Sistema Único de Saúde (SUS) e o subsistema de saúde indígena não fazem parte das informações incorporadas pelos indígenas no fluxo migratório. A diferença entre o atendimento básico do subsistema de saúde indígena, associado ao SUS, e o acesso universal ao sistema de saúde, envolvendo especialistas, não parece clara para os indígenas. O subsistema de saúde indígena deve abarcar o atendimento diferenciado aos povos indígenas, tanto do ponto de vista da língua como do entendimento de itinerários terapêuticos diferenciados, com seus próprios especialistas nas curas e nos tratamentos não biomédicos. [...] Nas oficinas em Roraima, os Warao sinalizaram uma diminuição na medicação disponível nos abrigos, relatando que, em alguns casos, tiveram de comprar medicação por conta própria (MOREIRA; TORELLY, 2020, p. 45).

Para além das questões de saúde, o direito à educação deve ser assegurado a todos sem distinção. Nesse caso, os Warao além de estarem na condição de pessoas refugiadas ou migrantes, são indígenas. Na teoria, eles deveriam ter acesso a educação diferenciada, intercultural e bi/multilíngue. No entanto, assim como ocorre com os indígenas brasileiros, esses direitos não são assegurados na prática.

Para os Warao e Eñepa, a situação é bem diferente. Não há escolas bilíngues em suas línguas no Brasil. [...] Em Manaus, a política de abrigo envolveu mudanças de local nos últimos anos, que dificultaram o ingresso e a permanência de crianças em escolas públicas próximas à sua moradia. No abrigo Alfredo Nascimento, o ingresso escolar é baixo, e muitos já sabem que existe a possibilidade de mudança de endereço no abrigo. No abrigo Tarumã, os Warao alegam que as escolas estão longe e sentem medo de mandar seus filhos sozinhos, em particular pelo trânsito de automóveis na cidade. [...] Em Boa Vista, as crianças indígenas no fluxo migratório enfrentam grandes dificuldades em acessar a escola formal (MOREIRA; TORELLY, 2020, p. 47).

Para mais, segundo a OIM (MOREIRA; TORELLY, 2020), todos os abrigos foram planejados para acolher uma quantidade de migrantes muito menor do que de fato recebem. Isso provoca a superlotação, obtendo-se, por conseguinte, o desenvolvimento de novos obstáculos, tais como, a baixa qualidade da alimentação, dificuldade de se pensar a escolaridade e inserção no mercado de trabalho, infraestrutura precária e condições declinantes no acesso à saúde especializada.

Além disso, o Ministério Público Federal (MPF) também desenvolveu três pareceres técnicos sobre a chegada dos Warao no Brasil. O primeiro centrado na situação desses indígenas em Pacaraima e Boa Vista; o segundo aborda a situação do grupo em Manaus e por fim, o terceiro que traça o perfil migratório dos Warao nos estados de Roraima, Amazonas e Pará. Segundo o MPF (BRASIL, 2017b), com a chegada dos Warao em Boa Vista,

o que se nota, no entanto, não são tentativas de melhorar as condições Warao, mas de tirá-los da vista, de preferência mandando-os de volta a seus locais de origem, sem

considerar a atual falta de condições mínimas, assim como sua autonomia na garantia de sua subsistência e reprodução cultural (BRASIL, 2017b, p. 21).

Posteriormente, quando os Warao sentiram necessidade de se deslocar de Boa Vista, o MPF (BRASIL, 2017b) indicou que, dentre os motivos para a procura de novos centros urbanos estavam: as dificuldades dos indígenas em realizar suas atividades em vias públicas centrais em Boa Vista; surgimento de novas rotas de comércio, como em Manaus; queixas do modelo de abrigo misto; percepção de uma distribuição desigual das doações entre indígenas e não indígenas. Logo, o deslocamento para Manaus fez esse grupo se instalar em hotéis e casas de aluguel, no entanto,

Embora os Warao estivessem abrigados da chuva e do sol forte, as condições de habitação no centro também eram precárias. Havia, em geral, uma grande quantidade de indígenas por casa e por quarto, o que potencializava as condições de insalubridade dos locais. Grande parte dos quartos, [...] eram escuros e pouco ventilados, aumentando o risco de proliferação de doenças (BRASIL, 2017b, p. 31).

Inobstante, com a chegada dos Warao em novas cidades através do projeto de interiorização, é comum escutar sugestões da população e tomadores de decisões de que os indígenas deveriam ser levados para a zona rural ou assentados em alguma aldeia indígena (MOREIRA; TORELLY, 2020). O processo de interiorização, por sua vez, teve início em 2010 após o grande fluxo de imigrantes haitianos. Hodiernamente, há o protagonismo do fluxo migratório venezuelano que, desde meados de 2016, lidera os índices de solicitações de refúgio³⁶.

De acordo com a entrevista do representante da Associação Brasileira das Empresas Aéreas, Sanovicz, a interiorização é uma ação humanitária, uma ação de solidariedade e uma ação para que o Brasil reafirme a imagem de um país com tradições de inclusão, solidariedade e atos humanitários.³⁷ A ideia central do processo de interiorização é que funcione enquanto um programa voluntário, para os indígenas que manifestem interesse no processo. No mês de março deste ano, o ACNUR registrou que a Operação Acolhida atingiu a marca de 100 mil pessoas refugiadas e migrantes da Venezuela interiorizadas pelo Brasil. Porém, embora as autoridades tenham idealizado a criação de novos abrigos, abertura do mercado de trabalho e inclusão social, essas tarefas não são desempenhadas com êxito. Além disso, o conteúdo da Lei de Assistência Emergencial que prevê o acolhimento, abrigo e interiorização dos

³⁶ A população refugiada no Brasil é bastante diversificada. Segundo o CONARE, ao todo são cerca de 50 mil pessoas de 55 países diferentes, sendo que os venezuelanos representam 90% desse total.

As autoridades brasileiras estimam que aproximadamente 260 mil venezuelanos vivem atualmente no país. Até julho de 2020, mais de 130 mil solicitações de reconhecimento da condição de refugiado foram registradas por venezuelanos no Brasil. (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2020).

³⁷ Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=MGveVs63Nnw>>

imigrantes e refugiados sem distinção entre eles, não apresenta dados sobre a interiorização dos indígenas (SOUZA, 2019).

Na interiorização deveria ser destacada a importância não apenas do acolhimento de migrantes e refugiados indígenas, mas principalmente da integração desses indivíduos na sociedade. Logo, os Estados e municípios receptores devem traçar um planejamento partindo da consulta prévia realizada com os líderes dos Warao e disponibilizar recursos para a implementação do mesmo, de modo que as características e especificidades dessas famílias sejam contempladas. Dessarte, a falta desse planejamento e preparo ocasiona a carência de acesso aos serviços básicos.

No Rio Grande do Norte, por exemplo, houve a chegada de famílias Warao em 2019 sem aviso prévio. Com a falta de preparação das autoridades municipais, a sociedade civil precisou se organizar para realizar as primeiras ações de integração, que foram realizadas pensando em ofertar o básico para a sobrevivência dessas pessoas. Desse modo, ao chegarem em novas cidades, os Warao enfrentam dificuldades em torno de questões fulcrais para a manutenção da sua qualidade de vida, bem como a documentação, abrigo e moradia, saúde, educação, emprego etc. É comum que esses indígenas sejam transferidos sem CPF, CTPS e Certidão de Nascimento para as crianças nascidas no Brasil. Outrossim, quando ocorre de forma repentina, os indígenas interiorizados costumam se encontrar em situação de rua nos meses iniciais até que as autoridades locais ou a sociedade civil encontre uma forma de realocá-los, assim como aconteceu em Natal (RENSI, 2021).

Além disso, observa-se que os cuidados concernentes à educação e à saúde nas cidades que recebem os migrantes indígenas Warao ainda são muito iniciais e descontinuados, tendo em vista que poucas iniciativas foram de fato executadas. Para mais, as principais fontes de renda dos Warao dentro das novas localidades continuam sendo a coleta de dinheiro nas ruas e os recursos provenientes de políticas de transferência de renda, como o Bolsa Família e o Auxílio Emergencial. Inclusive, para os Warao que desempenham a função de artesãos, as vendas costumam ser realizadas nas ruas, posto que não há um local adequado para a comercialização. Finalmente, também se identifica que por estarem localizados na área urbana, os Warao não contemplam o Subsistema de Saúde aos Povos Indígenas do SUS, recebendo o mesmo tratamento de pessoas não indígenas (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES, 2020).

Todas as dificuldades citadas acima, nos faz refletir novamente sobre a perspectiva decolonial em torno da política migratória brasileira atual, tendo em vista que, o que temos enquanto teoria, não tem fornecido base suficiente para atender às demandas específicas de cada

população em situação de vulnerabilidade. Isto ocorre pois, as imposições de ordem e segurança advém de uma estrutura hierárquica na qual o diálogo com esses grupos todavia é escasso. Para além, Pereira e Quintanilha (2021), indicam que a crise atual oriunda da pandemia do COVID-19 evidenciou a relação da política migratória com o “modus operandis” do racismo de estado, o qual urge no regime escravocrata e colonial, constituinte da identidade de um país que foi desenvolvido com o extermínio de populações pretas e indígenas. Ainda, é preciso recordar que o governo brasileiro promoveu recordes de deportação durante a pandemia, com um aumento de 5.700% em 2020 em relação a 2019.

3.3. Acertos e erros das políticas migratórias brasileiras no acolhimento dos indígenas Warao: análise segundo depoimentos dos migrantes e autores decoloniais.

Não seria possível finalizar essa pesquisa sem dar voz ao grupo indígena que estamos estudando, entendendo que, para promover mudanças no cenário dos migrantes e refugiados Warao no Brasil, eles devem ser escutados. Portanto, visando elaborar uma análise pautada no giro decolonial defendido por Torres (2016), na qual a vítima deve ser o pensador e representante da sua própria realidade, essa seção será destinada a pensar sobre os protestos dos Warao relacionados aos abrigos e à interiorização a que foram submetidos. Nesse sentido, a tomada de consciência sobre a sua própria realidade conforme argumentado por Dussel (2013), será feita em torno de depoimentos extraídos dos trabalhos realizados pelo ACNUR (2018) e pela OIM (2020).

Embora o foco da análise seja a fase de abrigamento e interiorização, é preciso ressaltar que desde a chegada dos Warao, a Operação Acolhida falha em garantir um tratamento digno a esses migrantes. O uso da tecnologia impede que esses indígenas consigam seus documentos essenciais para a estadia no Brasil.

Os protocolos – o meu, o da minha mulher e o do meu filho –, todos estão vencidos. Todos vencidos... Eu não sei como fazer isso, não sei nada. Não sei nada sobre entrar na internet. Não sei. Lamentavelmente, não sei. Eu sei que mudou, que tem que primeiro fazer na internet e depois ir para a Polícia Federal, mas eu não sei como fazer. Não sei nada. (Homem Warao, 2020, disponível em ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS, p. 36).

De acordo com Santos (2021), dentro da concepção ocidental liberal do sistema-mundo, existe um descaso com as vulnerabilidades do “outro” e a dificuldade de conciliar a aplicação dos Direitos Humanos com as diferentes necessidades, linguagens e formas de conhecimento (SANTOS, 2021). Conseqüentemente, os desafios referentes à obtenção da documentação demonstram que é preciso reformular as políticas públicas minuciosamente, de modo que elas atendam verdadeiramente as necessidades dessas pessoas. Nesse sentido, é fundamental que o

direito à documentação seja garantido, pois, considerando esse o aspecto central do reconhecimento do cidadão dentro do Estado, a ausência deste elemento dificulta o resto de todo o processo de integração social dos Warao.

Para mais, a ausência de atenção para as especificidades socioculturais dos Warao é ainda mais evidenciada através dos abrigos enquanto resposta emergencial da Operação Acolhida. Além da heterogeneidade interna dos próprios Warao, devido à sua história na Venezuela, também existem diferentes etnias indígenas oriundas da Venezuela no Brasil, o que transforma a convivência nos abrigos bastante conflituosa. Entretanto, essa negligência não deve ser vista apenas como um erro de organização do projeto, mas uma situação estrutural que nasce da perspectiva universalista. Esse entendimento faz parte do projeto de colonização que constituiu a história dos países latino-americanos e que através da definição da hierarquia entre as raças, estipula, segundo a visão dominante, que todos devem ser tratados igualmente independente de suas particularidades. Os Warao, no entanto, relatam insatisfação com o abrigo generalizado e afirmam não ser a melhor forma de gestão dos migrantes aqui no Brasil:

Eu não quero me juntar com outros Warao, para vivermos todos juntos em um abrigo grande ou mesmo em abrigo pequeno, não quero viver com outras famílias, com outras comunidades. Não quero. Não quero ficar em um abrigo grande, porque já vivemos assim muito tempo em Manaus, Roraima, Pacaraima. É muita gente e aí acontece muita discussão, muita briga com as mulheres, com as crianças, com os homens. Muita briga, não quero assim. (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2021, p. 41).

Segundo Torres (2016), é comum que o universalismo faça parte do cotidiano dos Estados e das políticas adotadas por ele. A presença do discurso humanista caracterizado pela frase “todas as vidas importam” oprime as particularidades dos grupos vulneráveis que requerem mais atenção para efetiva inclusão. Nesse caso, o tratamento superficial nos abrigos para os migrantes e refugiados venezuelanos acaba por violar os direitos indígenas que os Warao deveriam ter reconhecidos. Desse modo, esse preceito acaba sendo utilizado contra e não a favor da luta por liberdade e igualdade.

Outrossim, ainda nos abrigos é possível identificar por parte das autoridades responsáveis um tratamento xenofóbico. O consumo de álcool, por exemplo, é considerado uma infração de regra, suscitando conflitos entre os Warao e os responsáveis pelo atendimento. No Brasil, se identificou o aumento do consumo de álcool por parte dos Warao nesses espaços, evidenciando a urgência da consolidação de uma política de inserção social. Entretanto, essa situação tem sido vinculada unicamente como assunto de polícia, criminalizando ainda mais esses sujeitos, que se tornam alvo de racismo e xenofobia. Um representante dos Warao relatou que:

Eu moro dentro de um abrigo com venezuelanos, com minha família. Você sabe que temos costume, na nossa cultura, quando morre um familiar, na nossa cultura, a gente bebe, mas fica tudo bem. Então, a coordenação liga para a polícia, a polícia chega aqui neste abrigo, com quatro, cinco carros, bate nas portas, batendo todas as portas, tudo, e nós não podemos falar. Quando falamos duas ou três palavras, a polícia diz: ‘Não, aqui você não manda. Somos nós que mandamos aqui neste abrigo’. A polícia fala assim, pega armamento, pistola, e nós não podemos falar. Levaram nosso som, que custa caro. Isso não foi a prefeitura que deu, nós compramos, trabalhamos na rua e compramos. A polícia bate nas portas, bate nas nossas coisas, como se fôssemos assassinos, mas não somos assassinos, não somos cachorros, somos pessoas. (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2021, p. 42)

A ação da polícia nesses casos silencia as formas de questionamentos que emergem da experiência vivida e dos saberes do ‘colonizado’, nesse caso, do migrante. (MALDONADO-TORRES, 2016). Outrossim, é necessário enfatizar que a presença de autoridades securitistas não deve ocorrer apenas nesses momentos específicos, pois o processo de acolhimento e abrigo é coordenado pelo exército brasileiro, tornando o aspecto utilitarista da operação evidente. Por isso, retornamos novamente à questão universal dos Direitos Humanos que impõe um conjunto de crenças e saberes que não respeitam o relativismo cultural (QUIJANO, 2017). Porém, para além disso, essa ação indica a normalização da violência dentro das instituições brasileiras que coordenam o projeto, transformando as relações dessas autoridades com os migrantes em uma forma de propagação do colonialismo. Sendo assim, é preciso nos questionar por que ainda não há a presença de uma coordenação civil qualificada para atender as especificidades desse grupo social.

Outrossim, a alimentação também reflete um aspecto cultural importante para esses sujeitos. A alimentação adequada é um direito reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948³⁸ e, posteriormente, em 2010³⁹, foi incorporada à Constituição Federal como um direito social⁴⁰. Para os Warao essa não é apenas uma necessidade básica, mas um elemento relativo à sua cultura.

Para nós, [cozinhar] é muito importante, porque não queremos esquecer nossa cultura, nossa comida Warao. Queremos ter a comida Warao aqui no abrigo (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2021, p. 56).

Sendo assim, é preciso consultar os indígenas sobre os gêneros que compõem sua dieta, bem como sobre os modos de preparo, pois, ao falar de alimentação para migrantes indígenas, superar a visão universalista de pensar apenas nas quantidades nutricionais e calóricas, fomentando análise cultural daquilo que se é considerado alimento em cada sociedade. Logo, ao aproximar essa situação da análise decolonial, verificamos que a afirmação da

³⁸ Art. 25

³⁹ A Emenda Constitucional n°64 incluiu a alimentação entre os direitos sociais, fixados no artigo 6° da Constituição Federal de 1988.

⁴⁰ Art. 6

interculturalidade até então se mantém escondida atrás da imposição cultural ocidental, pois muitos adultos e crianças Warao não conseguem se alimentar da comida dos abrigos. Segundo uma mulher Warao:

Quando cozinha aqui a comida, nossas crianças, nossos filhos não comem. Ficam com fome, porque não gostam desta comida. Minha mãe falava assim: ‘Quando você cozinha, não termina assim, quando você cozinha, cozinha bem, comemos bem. Porque eles são brasileiros, não podem cozinhar bem para nós, porque nós somos Warao’. Eles pensam: ‘Não, eles são Warao, comem qualquer comida’. Não. Nós somos Warao e cozinhamos de acordo com nosso gosto. Você come, cozinha para sua família, para seu filho, sua filha. Quando você cozinha, seus filhos comem, comem bem. Nós também cozinhamos para nossos filhos, para nossa família. [...] Queremos cozinhar como na nossa cultura, não queremos deixar a nossa cultura, porque nós somos Warao. (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2021, p. 43)

Tendo isso em vista, cabe aos responsáveis pela organização dos abrigos nos diferentes municípios fornecerem o espaço e os alimentos necessários para que não ocorra inadequação ou insuficiência, o que pode colocar os Warao em risco de insegurança alimentar.

Não obstante, outro impasse enfrentado nos abrigamentos e questionado por esses indígenas é a forma de representatividade política adotada. Dentro da sociedade dos Warao existe um líder chamado *adidamo* que configura uma representação do grupo familiar. No entanto, não é comum ocorrer a consulta prévia através dessas representações, impedindo que os diferentes grupos familiares sejam ouvidos. De modo análogo ao exposto na concepção de Torres (2007) a respeito do giro decolonial, a consulta prévia deveria ser considerada fundamental pois

Quando o *damné* comunica as questões críticas que se fundamentam na vivida experiência do corpo aberto temos a emergência de uma outra fala e uma outra forma de pensar. (MALDONADO-TORRES, 2016, p. 23)

A partir dessa nova forma de pensar, é possível que os representantes familiares dos Warao, os *adidamos*, traduzam para as autoridades dos abrigos aquilo que precisam para se sentirem de fato respeitados. Atualmente, com a atuação mais intensa do ACNUR nos abrigos, pode-se notar pequenos avanços em direção à inclusão dos Warao na tomada de decisões de algumas questões. Segundo relato de Gardênia, uma das representantes da etnia no Pará, ao chegar no Brasil não se acreditava que era possível obter direito à saúde, educação, trabalho e moradia, devido ao fato de serem indígenas e nascidos em outro país. No entanto, afirma que “Hoje, sinto-me uma mulher que pode requerer seus direitos, questionar e dar conselhos a outras pessoas” (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2022).

Entretanto, as garantias ainda são mínimas e casos como os de Gardênia são minoria. Não obstante, no processo de interiorização, os estados e municípios receptores não estabelecem políticas de fomento à inclusão dos indígenas migrantes e refugiados no mercado de trabalho e nos ambientes escolares. Essa também é uma das dificuldades que os Warao

enfrentam e alegam tornar ainda mais difícil sua inserção social: “Eu gostaria de conseguir um trabalho, ir mais adiante e ver meus filhos crescerem” (BRASIL, 2017, p. 65).

Ver esses indivíduos à margem da sociedade em termos sociais e econômicos é uma característica considerada normal dentro da visão ocidental moderna, na qual a divisão racial/étnica normaliza o sofrimento dessas pessoas (QUIJANO, 2020). Não obstante, Embora a necessidade de conseguir um emprego seja um dos anseios dos Warao, os trabalhos oferecidos nos diferentes municípios que os recebem para os mesmos não são qualificados e mal remunerados, sendo bastante comum escutar relatos como esse:

Ele [o marido] trabalha todos os dias, eu não sei bem como é o trabalho. Ele trabalha com cimento, pedreiro, mas não sei como lhe pagam. Faz umas três semanas [que ele começou] e pagam R\$ 100,00 por semana. É assim que ele trabalha. Quando pagam, ele deposita quase tudo para a mãe dele, e assim vai. Eu não saio na rua sempre, já faz três dias [desde a última saída]. Hoje vou sair um pouquinho. Um trabalho bom, bom, ele ainda não conseguiu. (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2021, p. 65)

De acordo com uma assistente social do abrigo de Roraima, o que acontece é um descaso com o programa de interiorização, e defende que:

não é só tu colocar em um avião e jogar na outra cidade, porque o que tava acontecendo era assim, essa questão cultural nós tivemos que estudar muito, para entender, pelo o que eu entendi não foi feito isso em outros estados, a questão do não-índio. No Brasil tudo é meio empurrado, se em Roraima tá em crise tem que mandar para outro lugar. (SOUZA, 2019, p. 69)

Além disso, conforme demonstrado na seção anterior, o projeto de interiorização carece de planejamento e adequação dos municípios receptores para a inclusão dos Warao em sua sociedade. Essa dificuldade resulta em problemas educacionais e de saúde, além da inadequação dos novos abrigos e de oferta de trabalho. Desse modo, a população que sai de um local para o outro no intuito de ser integrada devidamente continua marginalizada, repetindo uma relação cíclica de exclusão social e econômica. Segundo Quijano (2020), a repetição desse tipo de violência e segregação ocorre devido à naturalização dessas relações coloniais conflituosas. Portanto, muitas vezes as próprias vítimas aceitam determinadas situações por não saber se devem ou como devem questionar e lutar por melhores condições fora do seu país de origem.

Conclui-se, portanto, que embora ocorram avanços graduais, grande parte das medidas tomadas nos abrigos da Operação Acolhida e no processo de interiorização refletem padrões de comportamento pautados nas percepções da modernidade ocidental e do colonialismo. A visão limitada sobre a existência de diferentes culturas, as intervenções violentas da polícia, a ausência de uma coordenação civil na operação, a imposição de costumes ocidentais para indígenas e o descaso no preparo das cidades contempladas pela interiorização são obstáculos que demonstram essa afirmação. Embora os Warao já tenham manifestado suas opiniões e

desejos acerca dessas questões, a situação mudou pouco e continua violando os direitos desses indivíduos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando em consideração o que foi observado no estudo, constata-se que, embora existam dispositivos responsáveis por inserir os indígenas dentro dos Direitos Humanos de maneira generalizada, no Brasil não há especificidades nas leis que atendam esse grupo. Logo, por existir lacunas no conteúdo das normativas, o descumprimento de preceitos fundamentais dos direitos dos indígenas da Venezuela verifica-se como ato inconstitucional. No entanto, para além disso, é preciso estar atento para a violência que essa realidade caracteriza. Tal violência, conforme analisada ao longo do trabalho, é proveniente da categorização social/racial estabelecida pela modernidade dentro do nacionalismo metodológico. A construção desse imaginário dificulta a efetivação de mudanças, tendo em vista que a situação acaba sendo normalizada e pouco debatida.

Os Warao se manifestam constantemente informando sobre suas necessidades, no entanto, o ciclo se repete. A violência sofrida pelo grupo nos abrigos contribui para a manutenção da dificuldade de acessar direitos básicos como educação e saúde, por exemplo. A perspectiva integracionista evoca uma ideia de assimilação e dilui as diferenças culturais, entretanto, promover a inclusão dos Warao significa garantir-lhes direitos diferenciados. Além disso, é crucial ressaltar também que os deslocamentos de interiorização Warao são feitos em grupos de famílias grandes, porém,

o Estado, apesar de todas as suas tecnologias, saberes, recursos e dispositivos, não consegue ou não tem interesse em estabelecer uma rede para a atuação. (ROSA, 2020, p. 291)

Logo, ao chegarem nas novas cidades, os Warao se vêem iniciando todo o processo de exclusão novamente. A ausência dessa capacitação faz com que os governos municipais tenham dúvidas sobre como deve ser sua atuação e responsabilidade no atendimento dessa população. Além disso, os abrigos nessas localidades, que teriam função de diminuir essa vulnerabilidade social, não estão entre as primeiras ações de atendimento, seja por conta da ausência de uma política migratória local, quanto por conta da inadequação desses espaços para receber migrantes indígenas. Nesse sentido, nota-se que o Estado exerce o controle dessa população sem ao menos garantir-lhes o direito de um modo de vida diferenciado.

Outrossim, é importante ressaltar que grande parte dos Warao são solicitantes de refúgio no Brasil. Isto o coloca sob a proteção do direito internacional, tendo como princípio a não devolução. Porém, “os programas e políticas de refúgio carregam como ideal a preferência pelos refugiados que não deem problema” (FACUNDO, 2017, p. 58).

O perfil dos Warao, no entanto, não se configura dentro do conceito de refugiado ideal, pois, ainda que busquem sua autonomia, as suas particularidades fazem com que mantenham uma relação de dependência com as várias instituições que os atendem.

Existe, portanto, a urgência de se pensar em novas soluções partindo da análise dos migrantes e refugiados indígenas. Os abrigos e o programa de interiorização não se moldam às peculiaridades existentes em povos originários e é evidente o ranço colonial nessa dinâmica através do tratamento universal e utilitário para/com essas pessoas. Dessarte, é fundamental que as autoridades responsáveis compreendam a heterogeneidade étnica presente nos fluxos migratórios, escutem todas as partes envolvidas e desenvolvam uma política que convenha às singularidades de cada impasse. Enquanto esses problemas não são solucionados, os Warao continuam circulando no território brasileiro, lamentando as inúmeras mortes, alegrando-se com os nascimentos, reelaborando sua cultura e buscando ser os protagonistas da sua própria história.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACNUR. **Brasil reconhece mais 7,7 mil venezuelanos como refugiados**. 2020. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2020/08/28/brasil-reconhece-mais-77-mil-venezuelanos-como-refugiados/>>. Acesso em: 5 de mai. de 2023.
- ACNUR. **Legislação**. 2023. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/legislacao/>>. Acesso em: 15 de fev. de 2023.
- ACNUR. **Operação Acolhida atinge a marca de 100 mil refugiados e migrantes venezuelanos interiorizados em 930 municípios do Brasil**. 2023. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2023/03/31/operacao-acolhida-atinge-a-marca-de-100-mil-refugiados-e-migrantes-venezuelanos-interiorizados-em-930-municipios-do-brasil/>>. Acesso em: 5 de mai. de 2023.
- ACNUR. **Os Warao no Brasil**: Contribuições da Antropologia para a proteção de indígenas refugiados e migrantes. 2021. Disponível em: <https://www.academia.edu/70922291/Os_Warao_no_Brasil_Contribui%C3%A7%C3%B5es_da_antropologia_para_a_prote%C3%A7%C3%A3o_de_ind%C3%ADgenas_refugiados_e_migrantes>. Acesso em: 18 de nov. de 2022.
- ÁVILA, F. **Brasil e trabalhadores estrangeiros nos séculos XIX e XX**: evolução normativo-legislativa nos contextos histórico, político e socioeconômico. São Paulo: LTr, 2011.
- BALLESTRIN, L. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de ciência política**, p. 89-117, 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/DxkN3kQ3XdYYPbwwXH55jhv/>>. Acesso em 27 de abr. de 2023.
- BARBOSA, C. Indígenas Warao sofrem com péssimas condições de vida no abrigo público de Belém. **Brasil de Fato**, Belém, 2020. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/08/26/indigenas-warao-sofrem-com-pessimas-condicoes-de-vida-no-abrigo-publico-de-belem>>. Acesso em: 13 de fev. de 2021.

- BECK, Ulrich; BOUDOU, Benjamin. Nationalisme méthodologique–cosmopolitisme méthodologique: un changement de paradigme dans les sciences sociales. **Raisons politiques**, n. 2, p. 103-120, 2014. Disponível em: <<https://www.cairn.info/revue-raisons-politiques-2014-2-page-103.htm&wt.src=pdf>>. Acesso em: 27 de abr. de 2023.
- BIRCHAL, T.; PENA S. A inexistência biológica versus a existência social das raças humanas: pode a ciência instruir o etos social? **Revista USP**, São Paulo, nº 68, p. 10-21, dezembro/fevereiro, 2005-2006. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/13479/15297>>. Acesso em: 18 de nov. de 2022.
- BITTENCOURT, C. Brasil é o quinto país mais buscado por imigrantes venezuelanos. **Agência Brasil**, Brasília, 2022. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-04/brasil-e-o-5o-pais-mais-buscado-por-imigrantes-venezuelanos>>. Acesso em: 13 de fev. de 2022.
- BORGES, C. Colonialidade do ser e sustentação do racismo: entendimento à luz de Néelson Maldonado-Torres. In: **Anais do VI Congresso em Desenvolvimento Social**. 2018. p. 2261-2268. Disponível em: <https://congressods.com.br/sexta/anais_sexta/ARTIGOS_GT12/COLONIALIDADE%20O%20SER%20E%20SUSTENTACAO%20DO%20RACISMO%20ENTENDIMENTO%20A%20LUZ%20DE%20NELSON%20MALDONADO%20TORRES.pdf>. Acesso em: 19 Nov. 2022.
- BRASIL, **Projeto de Lei nº 2516 de 2015**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1594910>>. Acesso em: 12 de Fev. de 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5051.htm>. Acesso em: 15 de Fev. de 2023.
- BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de Novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm#anexo72>. Acesso em: 19 Nov. 2022.
- BRASIL. **Decreto nº 5051, de 19 de Abril de 2004**. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasília, DF, 2004. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5051.htm>. Acesso em 14 de Fev de 2023.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 64, de 4 de Fevereiro de 2010**. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc64.htm>. Acesso em: 5 de Mai. de 2023.
- BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de Maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF, 2017a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm>. Acesso em: 19 Nov. 2022.
- BRASIL. **Parecer técnico nº 208**. Sobre a situação dos indígenas da etnia Warao, da região do delta do Orinoco, nas cidades de Boa Vista e Pacaraima. Brasília, DF, 2017b. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/450651966/1-Parecer-Tecnico-n208-2017-WARAO-BOA-VISTA>>. Acesso em: 19 nov. 2022.
- BRASIL. **Resolução nº 2, 26 de Março de 2018**. Institui o subcomitê federal para interiorização dos imigrantes que se encontram no estado de Roraima. Brasília, DF, 2018a.

Disponível em: <<http://www.casacivil.gov.br/operacao-acolhida/documentos/resolucao-no-2-institui-o-subcomite-federal-para-interiorizacao-dos-imigrantes-que-se-encontram-no-estado-de-roraima/view>>. Acesso em: 19 Nov. 2022

BRASIL. **Lei nº 13.684, de 21 de Junho de 2018**. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. Brasília, DF, 2018b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm>. Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de Dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF, 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm>. Acesso em: 19 de nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.472, de 22 de Julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF, 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 19 nov. 2022.

BRIGGS, Charles L. The sting of the ray: bodies, agency, and grammar in Warao curing.

Journal of American Folklore, p. 139-166, 1994. Disponível em:

<<https://www.jstor.org/stable/541077>>. Acesso em 27 de abril de 2023.

CARNEIRO, C. Políticas Migratórias no Brasil e a instituição dos “indesejados”: a construção histórica de um estado de exceção para estrangeiros. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, v. 16, n. 22, p. 56-85, 2018. Disponível em:

<<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1728/620>>. Acesso em 27 de abr. de 2023.

CAVALCANTE, L. O problema histórico do direito ao refúgio: uma análise sob a perspectiva decolonial. **Portal de Trabalhos Acadêmicos**, v. 6, n. 3, 2019. Disponível em:

<<https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/1705>>. Acesso em: 19 nov. 2022.

CLARO, C. A. B. **Do Estatuto do Estrangeiro à Lei de Migração**: avanços e expectativas. 2020. Disponível em:

<https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9820/1/BEPI_n26_Estatuto.pdf>. Acesso em 27 de abr. de 2023.

CORDEIRO, T. **O que é a doutrina de segurança nacional que embasou o golpe de 1964**.

2020. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/o-que-e-a-doutrina-de-seguranca-nacional-que-embasou-o-golpe-de-1964/>>. Acesso em 27 de abr. de 2023.

COSTA, L.; DE SOUZA, J.; BARROS, L. Um histórico da política migratória brasileira a partir de seus marcos legais (1808-2019). **Revista GeoPantanal**, v. 14, n. 27, p. 167-184, 2019. Disponível em: <<https://trilhasdahistoria.ufms.br/index.php/revgeo/article/view/9733>>. Acesso em 14 de fev. de 2023.

DE MORAES, A. A formação da política imigratória brasileira: da colonização ao Estado Novo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 32, 2014. Disponível em:

<<https://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/70460/40003>>. Acesso em 27 de abr. de 2023.

DO VALE, F., et al. Brasil: Seus imigrantes e refugiados à luz da decolonialidade. **Revista Latino-Americana de Estudos Científicos**, v. 02, n. 09, p. 27-38, 2021. Disponível em:

<<https://www.periodicos.ufes.br/ipa/article/view/35039>>. Acesso em: 19 nov. 2022.

DOS SANTOS, L.; ASSUNÇÃO, T. **Política de migração brasileira**: o que esperar de uma política respaldada no estatuto do estrangeiro de 1980. Disponível em:

<https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/anais-migracoes/arquivos/12_LF.pdf>. Acesso em 27 de abr. de 2023.

- DOUZINAS, C.; BRANDÃO, C. Os paradoxos dos direitos humanos. **Latin American Human Rights Studies**, v. 1, 2021. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/lahrs/article/view/69407>>. Acesso em: 19 nov. 2022.
- DUSSEL, E. **Filosofía de la liberación**. Obras selectas XI. Buenos Aires, 2013.
- DUSSEL, E. **Método para una filosofía de la liberación**. Obras selectas II. Buenos Aires, 2012.
- DUSSEL, E. **Práxis latinoamericana y filosofía de la liberación**. 2ª ed. Bogotá: Nueva América, 1994.
- ELIZALDE, P.; FIGUEIRA, P.; QUINTERO, P. Uma breve história dos estudos decoloniais. **MASP Afterall**, 2019. Disponível em: <<https://assets.masp.org.br/uploads/temp/temp-QE1LhobgtE4MbKZhc8Jv.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2022.
- FRAZÃO, S. Política migratória brasileira e a construção de um perfil de migrante desejado: lugar de memória e impasses. **Antíteses**, v. 10, n. 20, p. 1103-1128, 2017. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6336828>>. Acesso em: 19 nov. 2022.
- GAY, P. **A experiência burguesa da rainha Vitória a Freud: O cultivo do ódio**. Companhia das Letras, v. 3, São Paulo, 1995. Disponível em: <https://tuxdoc.com/download/gay-peter-o-cultivo-do-odio-3_pdf>. Acesso em 27 de abr. de 2023.
- GODOY, A. S. Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais. **Revista de Administração de Empresas**, v. 35, n. 3, p. 20–29, 1995. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rae/a/ZX4cTGrqYfVhr7LvVyDBgdb/?lang=pt>>. Acesso em: 15 fev. 2023.
- GUERRA, S. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. **Revista de Direito da Cidade**, v. 9, n. 4, p. 1717-1737, 2017. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937/21967>>. Acesso em: 27 de abr. de 2023.
- KLEIN, H. S. Migração internacional na história das Américas. In: FAUSTO, B. (Org.). **Fazer a América**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2000.
- LANDEYRO, C. Aproximaciones para el análisis de las migraciones desde la teoría decolonial. In: **XIV Jornadas de Sociología**. Facultad de Ciencias Sociales, Universidad de Buenos Aires, 2021. Disponível em: <<https://cdsa.academica.org/000-074/35.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2022.
- LOPES, C. **Direito de imigração: o estatuto do estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos**. Porto Alegre, RS: Núria Fabris, 2009. MARTINS, 2011. Disponível em: <<https://www.ioepa.com.br/portal/noticias.aspx?id=140>>. Acesso em 27 de abr. de 2023.
- MALDONADO-TORRES, N. On the coloniality of being. **Cultural Studies**, v. 21, n. 2, p. 240-270, 2007. Disponível em: <<http://www.decolonialtranslation.com/english/maldonado-on-the-coloniality-of-being.pdf>>. Acesso em: 19 Nov. 2022.
- MALDONADO-TORRES, N. Outline of ten theses on coloniality and decoloniality. **Foundation Frantz Fanon**, 2016. Disponível em: <<http://fondation-frantzfanon.com/wp-content/uploads/2018/10/maldonado-torres-outline-of-ten-theses-10.23.16.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2022.
- MARCONI, M.; LAKATOS, E. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- MEDEIROS, F. Operação acolhida não cumpre promessa a refugiados venezuelanos. **Amazônia Real**. 2022. Disponível em: <<https://amazoniareal.com.br/operacao-acolhida-nao-cumpr-promessa-a-refugiados-venezuelanos/>>. Acesso em: 18 de nov. de 2022.
- MELO, Rúrion. Teoria crítica e os sentidos da emancipação. **Caderno CRH**, v. 24, p. 249-262, 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ccrh/a/Ph8SPw5NqDZ7MmdVyJnspdh/>>. Acesso em 27 de abr. de 2023.

- MENDES, J.; DE MENEZES, F. Política migratória no Brasil de Jair Bolsonaro: “perigo estrangeiro” e retorno à ideologia de segurança nacional. **Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades**, n. 247, p. 302-321, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/568>>. Acesso em: 13 de fev. de 2023.
- MIGNOLO, W. D. **A colonialidade de cabo a rabo**: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. CLACSO. 2005. Disponível em: <<https://core.ac.uk/reader/35170820>>. Acesso em 27 de abr. de 2023.
- MOREIRA, E.; TORELLY, M. (orgs.). **Aspectos jurídicos da atenção aos indígenas migrantes da Venezuela para o Brasil**. Brasília: Organização Internacional para as Migrações (OIM), 2019. Disponível em: <<https://brazil.iom.int/pt-br/resources/aspectos-juridicos-da-atencao-aos-indigenas-migrantes-da-venezuela-para-o-brasil-ingles>>. Acesso em Jan de 2023.
- MOREIRA, E.; TORELLY, M. (orgs.). **Soluções duradouras para indígenas migrantes e refugiados no contexto do fluxo venezuelano no Brasil**. Brasília: Organização Internacional para as Migrações (OIM), 2020. Disponível em: <<https://brazil.iom.int/pt-br/resources/solucoes-duradouras-para-indigenas-migrantes-e-refugiados-no-contexto-do-fluxo-venezuelano-no-brasil>>. Acesso em: 18 de nov. de 2022.
- NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Quando usar o termo migrante, refugiado ou pessoa deslocada? 2022. ONU. Disponível em: <<https://brasil.un.org/index.php/pt-br/167538-quando-usar-o-termo-migrante-refugiado-ou-pessoa-deslocada>>. Acesso em: 12 de fev. de 2023.
- OBICI, L. Globalização e migrações internacionais. **Jusbrasil**. 2018. Disponível em: <<https://lucasobici.jusbrasil.com.br/artigos/486951056/globalizacao-e-migracoes-internacionais>>. Acesso em: 6 de jan. 2023.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção para a Eliminação da Discriminação Racial**. 1968. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Discrimina%C3%A7ao-Racismo/eliminacao de todas as formas de discriminacao racial.htm](https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Discrimina%C3%A7ao-Racismo/eliminacao%20de%20todas%20as%20formas%20de%20discriminacao%20racial.htm)>. Acesso em 27 de abr. de 2023.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. 1996. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos>>. Acesso em 27 de abr. de 2023.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais**. 1989. Disponível em : <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencaon169-pl.pdf>>. Acesso em 27 de abr. de 2023.
- PEREIRA, A. **O povo indígena Warao**: Um caso de imigração para o Brasil. 2019- Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-21/mp-debate-povo-indigena-warao-imigracao-brasil>>. Acesso em 27 de abr. de 2023.
- PEREIRA, A.; QUINTANILHA, A. Deportação e trabalho escravo: governo e exército tornam política migratória um desastre humanitário. **The Intercept Brasil**. 23 de Julho de 2021. Disponível em: <<https://theintercept.com/2021/07/23/deportacao-trabalho-escravo-governo-exercito-migrantes-desastre-humanitario/>>. Acesso em: 18 de nov. de 2022.
- QUIJANO, A. Coloniality and modernity/rationality. **Cultural Studies**, 2007, v. 21, n. 2-3, 168-178. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/09502380601164353>>. Acesso em: 18 de nov. de 2022.
- QUIJANO, A. Coloniality of power and eurocentrism in Latin America. **International Sociology**, 2000. v. 1, n. 2, p. 215-232. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0268580900015002005>>. Acesso em: 18 nov. 2022.

- QUIJANO, A. **Cuestiones y Horizontes: De La Dependencia Histórico-Estructural a La Colonialidad/Descolonialidad Del Poder**. CLACSO, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.2307/j.ctv1gm019g>>. Acesso em: 19 nov. 2022.
- QUIJANO, A. Notas sobre a questão da identidade e nação no Peru. **Estudos Avançados**, v. 6, n. 16, p. 73–80, 1992. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/HGhkC4xVR3mfb8pythJphVG/?lang=pt>>. Acesso em: 19 Nov. 2019.
- RADELLI, S. **Constitucionalismo comunitário da alteridade: a experiência andina na perspectiva do pluralismo jurídico e da filosofia da libertação**. 2017. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, programa de pós-graduação em Direito, Florianópolis, 2017. Disponível em: <<https://1library.org/document/zkkv9wmz-constitucionalismo-comunitario-alteridade-experiencia-perspectiva-pluralismo-juridico-libertacao.html>>. Acesso em: 18 de nov. de 2022.
- RENSI, J.; DE BRITO CÂMARA, M. Barreiras para o acolhimento dos Povos Warao no Brasil. **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, v. 10, n. 20, p. 225-259, 2021. Disponível em: <<https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes/article/view/14692>>. Acesso em 27 de abr. de 2023.
- RODRIGUES, V. **Migração e Saúde: universalidade, acesso e direito de cidadania**. Trabalho de conclusão de curso de Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/231287/TCC_Migracao_e_saude_Virginia_M_Rodrigues_assinado%20%281%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 de fev. de 2022.
- ROSA, M. **A mobilidade Warao no Brasil e os modos de gestão de uma população em trânsito: reflexões a partir das experiências de Manaus-MA e de Belém-PA**. Editora E-papers, 2021. Disponível em: <<http://objdig.ufrj.br/72/teses/905159.pdf>>. Acesso em 27 de abr. de 2023.
- SANTOS, R. As políticas de branqueamento (1888-1920): uma reflexão sobre o racismo estrutural brasileiro. **Por dentro da África**. 2019. Disponível em: <<https://www.pordentrodaafrica.com/educacao/as-politicas-de-branqueamento-1888-1920-uma-reflexao-sobre-o-racismo-estrutural-brasileiro>>. Acesso em: 18 de nov. de 2022.
- SECCHI, L. **Análise de Políticas Públicas: Diagnóstico de Problemas, Recomendação de Soluções**. São Paulo: Cengage Learning, 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/tBHF7JVDDLJwCLtD6sxKx9k/>>. Acesso em: 19 nov. 2022.
- SEYFERTH, G. Imigração no Brasil: os preceitos da exclusão. **Revista ComCiência** (SBPC/Labjor), n. 16, dez./2000. Disponível em: <<https://www.comciencia.br/dossies-1-72/reportagens/migracoes/migr03.htm>>. Acesso em: 19 nov. 2022.
- SICILIANO, L. **A política migratória brasileira: limites e desafios**. 2013. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-03022014-173058/publico/Andre_Luiz_Siciliano.pdf>. Acesso em 27 de abr. de 2023.
- SILVA, C. **Crianças e adolescentes indígenas em perspectiva antropológica: repensando conflitos éticos interculturais**. 2012. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/3615/361533258014.pdf>>. Acesso em 27 de abr. de 2023.
- SILVA, J.; SILVA, C. A proteção jurídica dos migrantes indígenas venezuelanos no Brasil. **Anais do XV Congresso Internacional de Direitos Humanos**, 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/63446407/A_Protecao_Juridica_dos_Migrantes_Indigenas_Venezuelanos_no_Brasil20200527-11534-1wdgdkj.pdf>. Acesso em: 12 de fev. de 2022.

SILVA, P. R. F. Teoria decolonial: Horizontes epistemológicos a partir da periferia global pós-ocidental. In: **Anais do VII Congresso em Desenvolvimento Social**, 2020. Disponível em: <https://congressods.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Resumo_Minicurso-Teorias-decoloniais.pdf>. Acesso em 20 de jan. de 2023.

SOUZA, M. **Políticas migratórias do Brasil**: os limites do programa de interiorização para indígenas Warao da Venezuela. Trabalho de conclusão de curso em Administração Pública e Políticas Públicas, Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Instituto Latino Americano de Economia, Sociedade e Política. Foz do Iguaçu, 2019. Disponível: <<http://dspace.unila.edu.br/handle/123456789/5492>>. Acesso em: 19 nov. 2022.

TASSINARI, A. Concepções indígenas de infância no Brasil. **Tellus**, p. 11-25, 2007. Disponível em: <<https://www.tellus.ucdb.br/tellus/article/view/138>>. Acesso em 27 de Abr. de 2023.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Outcome document for 19 september 2016 high-level meeting to address large movements of refugees and migrants**. 2016. Disponível em <<https://www.un.org/pga/70/wp-content/uploads/sites/10/2015/08/HLM-on-addressing-large-movements-of-refugees-and-migrants-Draft-Declaration-5-August-2016.pdf>>. Acesso em 27 de abr. de 2023.

WERMUTH, M.; DE AGUIAR, J. Direitos Humanos e políticas migratórias brasileiras: do estatuto do estrangeiro à nova lei de migrações, rupturas e continuidades. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 5, n. 10, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/44960>>. Acesso em: 19 nov. 2022.

WOLKMER, A.; FERRAZZO, D. Sistemas Plurais de Direito: desde Práticas Sociais e Insurgências Latino-Americanas/Plural Legal Systems: from Social Practices and Latin American Insurgencies. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 48, 2016. Disponível em: <<https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/528>>. Acesso em: 19 nov. 2022.

XAVIER, F. Direitos indígenas para migrantes indígenas: o caso dos Warao no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 37, n. 2, 2021. Disponível em: <<http://45.79.197.60/index.php/revistafds/article/view/427>>. Acesso em: 19 nov. 2022.

YAMADA, E. et al. Aspectos jurídicos da atenção aos indígenas migrantes da Venezuela para o Brasil. **OIM**, 2018. Disponível em: <<https://www.repository.iom.int/bitstream/handle/20.500.11788/2018/BRL-OIM%20004.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 27 de abril.

ZANONI, A. Imigrante ou Refugiado: Diferentes perspectivas de vida. In: **Revista do Instituto Humanitas Unisinos**, v. 362, 2011. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/184332/000818463.pdf?sequence=1>>. Acesso em 20 de jan. de 2023.